



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100413-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARLOS PORTO DE BARROS FILHO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1238 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100413-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a ausência, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela área técnica deste TCE podem ser objeto de determinação para, em prazo estabelecido, que sejam devidamente corrigidas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada, porém com as seguintes determinações e recomendações:

- À COMPESA:

a) Expedir, de forma conjunta com as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR-Pajeú, documentos (como a celebração de novo Termo de Atualização do contrato de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário firmado entre as partes) contendo, de forma clara, delimitação dos perímetros dos municípios onde a concessionária prestará seus

serviços (Prazo: 12 meses contados da publicação da presente decisão);

b) Na hipótese de restar consignado nos documentos antes determinados que a prestação dos serviços de distribuição de água e esgoto nos 171 municípios que a Sociedade de Economia Mista ora em tela mantém contrato deverá ocorrer em todo o perímetro do contratante, elaborar novo Estudo da sua capacidade econômico-financeira (EVTE), para atualização da sua condição em viabilizar a universalização dos serviços na área de abrangência estabelecida contratualmente, apresentando-o à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco, para a análise que lhe compete (Prazo: 6 meses contados da expedição dos documentos de esclarecimento determinados no item anterior); e

c) Elaborar minuta de termo aditivo para compatibilizar as metas anuais de universalização contidas nos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) que elaborou em 2023 com as metas estabelecidas nos termos de atualização das Microrregiões (Prazo: 12 meses contados da expedição dos documentos de esclarecimento determinados no item "a").

- À Microrregião de Água e Esgoto do Sertão:

a) Expedir, de forma conjunta com a COMPESA, documento (como a celebração de novo Termo de Atualização do contrato de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário firmado entre as partes) contendo, de forma clara, delimitação dos perímetros dos municípios onde a concessionária prestará seus serviços (Prazo: 60 dias contados da publicação da presente decisão); e

b) Na hipótese de restar consignado no documento antes determinado que a prestação dos serviços de distribuição de água e esgoto nos municípios englobados pela autarquia intergovernamental, que mantém contrato com a COMPESA, não será realizado em todo o perímetro municipal pela Sociedade de Economia Mista ora em tela, definir e informar a este TCE e à ARPE quem será o responsável pelas áreas não cobertas pelo contrato antes referido (Prazo: 60 dias contados da expedição do documento de esclarecimento determinado no item anterior).

- À Microrregião de Água e Esgoto da RMR-Pajeú:

a) Expedir, de forma conjunta com a COMPESA, documento (como a celebração de novo Termo de Atualização do contrato de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário firmado entre as partes) contendo, de forma clara, delimitação dos perímetros dos municípios onde a concessionária prestará seus serviços (Prazo: 60 dias contados da publicação da presente decisão); e

b) Na hipótese de restar consignado no documento antes determinado que a prestação dos serviços de distribuição de água e esgoto nos municípios englobados pela autarquia intergovernamental, que mantém contrato com a COMPESA, não será realizado em todo o perímetro municipal pela Sociedade de Economia Mista ora em tela, definir e informar a este TCE e à ARPE quem será o responsável pelas áreas não cobertas pelo contrato antes referido (Prazo: 60 dias contados da expedição do documento de esclarecimento determinado no item anterior).

Por fim, recomenda-se à ARPE que, dentro de suas atribuições,



ormente relacionadas ao acompanhamento das metas de universalização ora em tela, acompanhe o efetivo cumprimento das determinações antes expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100816-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE MARTINS MATOS

SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (OAB 20305-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1240 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NÃO
CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100816-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação pela SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. (doc. 01) com pedido de Medida Cautelar em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 02/2024 - Pregão Eletrônico nº 02/2024 da Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO a Manifestação Escrita apresentada pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife (doc. 10);

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo, subscrito pela Gerência de Auditoria de Obras (GLIO) - doc. 15, opinando pelo indeferimento da Medida Cautelar ante a ausência de irregularidades no processo administrativo quanto à decisão pelo indeferimento do recurso administrativo da ora denunciante;

CONSIDERANDO que, em juízo prelibatório sobre a matéria, não foram evidenciadas desconformidades referentes à inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de Medida Cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada e determinar o seu arquivamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Quando da retomada do Processo Licitatório nº 02/2024 - Pregão Eletrônico nº 02/2024, ou da publicação de correções em seu teor ou da abertura de novo procedimento equivalente ou similar, encaminhe cópias das documentações a este Tribunal de Contas, com referência expressa ao presente processo, para análise pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) do Departamento de Controle Externo de Infraestrutura (DINFRA).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100892-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

ANDRE FELIPE BIU

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

EDILSON TAVARES DE LIMA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

FRANCESCO MARCELLINO FERREIRA XAVIER

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

LAUDENICE MARIA SILVA SANTOS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1243 / 2024



AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL DIDÁTICO.

1. Ausência de estudo contemplando análise sobre a compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, para escolha de uma única solução pedagógica objetivando a aquisição de material bibliográfico, enseja recomendação.

2. À luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100892-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 48) e da defesa apresentada (doc. 65);

CONSIDERANDO que não restou completamente sanada a irregularidade constatada nos presentes autos, assim como nos autos do Recurso – Agravo Regimental (Processo TCE-PE nº 23100109-5AR001), relativa à ausência de estudo contemplando a análise sobre a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 01/2023, oriunda do Processo Licitatório nº 001/2023 - Pregão Eletrônico nº 001/2023, com os praticados no mercado, para escolha de uma única solução pedagógica objetivando a aquisição de material bibliográfico;

CONSIDERANDO, no entanto, que os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 01/2023, oriunda do Processo Licitatório nº 001/2023 - Pregão Eletrônico nº 001/2023, foram analisados nos autos do Processo TCE-PE nº 23100860-0 - Acórdão nº 40/2024, concluindo-se que tais preços estão compatíveis com o mercado;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDRE FELIPE BIU
EDILSON TAVARES DE LIMA
FRANCESCO MARCELLINO FERREIRA XAVIER
LAUDENICE MARIA SILVA SANTOS

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou a

quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar, nas futuras contratações, para que a aquisição da escolha do projeto educacional do Município de Toritama seja fundamentada em estudo comparativo com outras metodologias pedagógicas de características similares as do projeto educacional SAEB EM FOCO da Editora FTD, de forma a demonstrar a economicidade da referida aquisição.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100139-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1244 / 2024

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO
PÚBLICO. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES. LEGALIDADE.
REGISTRO. CONCESSÃO.

1. A verificação de regularidade
na admissão de pessoal pela
Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100139-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III c/c o art. 103, inciso VII, todos da Lei Orgânica deste Tribunal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00
PROCESSO TCE-PE Nº 24100190-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Calumbi
INTERESSADOS:
JOSE LUIZ DA SILVA
GIRLEIDE ALVES DA COSTA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1245 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.
MULTA.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100190-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Calumbi, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada em 15/04/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de apenas 25,51%, classificando o órgão no nível de transparência inicial;

CONSIDERANDO que houve uma piora em relação ao ano anterior;

CONSIDERANDO que houve um descumprimento significativo das

normas de transparência pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a gradação da multa com base no art. 73, inciso III da Lei Orgânica será aplicada conforme a classificação de transparência: 10% para básica, 15% para inicial e 20% para inexistente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE LUIZ DA SILVA
GIRLEIDE ALVES DA COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 15.618,70, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE LUIZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 15.618,70, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GIRLEIDE ALVES DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100969-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1246 / 2024

ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Apenas nas hipóteses em que as unidades de RPPS não ostentarem natureza autárquica ou fundacional é que o representante legal dessas unidades será o Chefe do Poder Executivo Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100969-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela DMACRO;

CONSIDERANDO que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

ARNOBIO GAIÃO DE VASCONCELOS
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
BM4 CONSULTORIA CONTABIL
CARLOS EDUARDO DIAS DE FRANCA
ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA
ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)
ADVOGADOS ASSOCIADOS
PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS CARNEIRO (OAB 45309-PE)
IDH

HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
GABRIEL NUNES DA SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JHONNE DIEGO FRANCA DA SILVA ARRUDA
JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JULIERME BARBOSA XAVIER
LOCAPE
MARCONE VICENTE DOS SANTOS
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA ARAUJO
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
MARIA JOSE DA SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JOSELIA MACIEL DA SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
ROBSON DE LIMA SILVA
PERNAMBUCO LOCACOES E SERVICOS
MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)
LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)
PLACE SERVICOS
DANILO GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA (OAB 56592-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1248 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETO CONTRATUAL AMPLO. NÃO ACOLHIMENTO. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS NÃO



CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DIÁRIAS. PRECARIIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAMENTAÇÃO. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. VEDAÇÕES. DIREITO DE OPÇÃO. PESSOAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008 (LEI DO PISO). RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS À EDUCAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES. LICITAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LOCAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMADO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. SUPERFATURAMENTO. INCERTEZA ACERCA DO QUANTUM A SER RESSARCIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PREJUDICADA. SUBCONTRATAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. LIMITES. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL EXCESSIVA. MERA INTERMEDIÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE LICITANTES. FAVORECIMENTO INDEVIDO. CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO SUS. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO COMO SUCED NEO DE CONTRATO DE GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PLANO DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO FRENTE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº

13.019/2014. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE OSC. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO. DIRECIONAMENTO. CONTRATOS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTES. PAGAMENTO DEVE SER PRECEDIDO PELA REGULAR LIQUIDAÇÃO. SERVIÇOS CONTÁBEIS DE NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA. NECESSIDADE DE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TC Nº 37/2018. OUVIDORIA. CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. ATO NORMATIVO PRÓPRIO DE CADA PODER. PATRIMÔNIO. CONTROLE E GUARDA DE BENS. INVENTÁRIO. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTROS CONTÁBEIS. CONFORMIDADE NORMA TÉCNICA. FIDEDIGNIDADE. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS.

1. Não cabe falar em ilegitimidade passiva quando há contrato de prestação de serviços advocatícios com objeto contratual amplo e relação de serviços inclusos não é exaustiva.
2. Não há se falar em ausência de cobrança da dívida ativa tributária quando o gestor comprova que adotou medidas, ainda que tenham sido insuficientes.
3. A concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser devidamente precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo-se ao disposto no art. 29, inciso V, da CF/88.
4. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.
5. Deve o gestor repassar, de forma integral e tempestiva, as contribuições previdenciárias retidas dos prestadores de serviços.
6. A prestação de contas de diárias recebidas deve ser instruída com toda a documentação apta a comprovar o devido cumprimento dos dispositivos legais e o atendimento à finalidade pública.



7. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF, art. 37, incisos XVI e XVII).

8. É permitido ao ocupante de cargo efetivo o exercício do cargo comissionado. Todavia, não é permitida a acumulação das remunerações integrais de ambos os cargos, devendo o servidor optar pela percepção da remuneração integral do cargo efetivo acrescida da verba de representação do cargo em comissão ou pela percepção da remuneração integral do cargo comissionado. Na hipótese do cargo comissionado ser remunerado apenas por subsídio, o servidor fará a opção entre este e a remuneração do cargo efetivo, a ser pago por quem detiver o ônus (TCE-PE, Decisão nº 1002/97 e Acórdão nº 246/11).

9. Os entes da administração pública municipal e estadual devem fixar os estipêndios dos servidores do magistério em consonância com o valor do piso nacional dos professores, anualmente atualizado por atos normativos da União.

10. Configuram gastos irregulares e ensejam a obrigação de recomposição da conta do FUNDEB as despesas pagas com os recursos do fundo que sejam desvinculadas das finalidades específicas estabelecidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

11. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

12. A locação de equipamentos de informática deve ser precedida de estudos de viabilidade que comprovem vantagem para a Administração

quando comparada com a aquisição.

13. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cotação de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.

14. A ausência de ampla pesquisa de preços de mercado prejudica a estimativa do preço a ser pago pela Administração e conduz ao risco de celebrar contratos superfaturados.

15. A incerteza e a iliquidez acerca do quantum a ser ressarcido constituem grave impeditivo de ordem processual à imputação de responsabilidade pela devolução ao erário (Processo TCE-PE nº 1280291-8, Acórdão T.C. nº 2181/2023, Primeira Câmara).

16. É atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência e necessidade de subcontratação, considerando a ampliação do caráter competitivo da disputa e o atendimento da economicidade (Processo TCE-PE nº 20100302-8, Acórdão nº 1805/2021, Segunda Câmara).

17. A subcontratação excessiva do objeto licitado em desconformidade com os limites autorizados viola a legalidade e denota a incapacidade operacional da empresa contratada em cumprir o que lhe foi adjudicado (Processo TCE-PE nº 21100669-5, Acórdão nº 63/2024, Segunda Câmara).

18. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, vedada a prática de atos que frustrem, comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 3º caput e §1º).

19. Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica



em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social (Acórdão T.C. nº 1011/17, Tribunal Pleno, Processo TCE-PE nº 1721413-0).

20. O Plano de Trabalho de parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração ou de Fomento deverá ser elaborado em consonância com as exigências previstas no art. 22, incisos I ao IV, da Lei Federal nº 13.019/2014. Deverá conter a estimativa das despesas incluindo os encargos sociais e trabalhistas que incidem sobre a folha de pessoal e a discriminação dos custos indiretos, a descrição pormenorizada de como se dará a execução das atividades e projetos, bem como a definição quanto à forma de cumprimento das metas e os parâmetros para a sua aferição, para fins de avaliação do desempenho e direcionamento de eventuais ações a serem priorizadas.

21. Os critérios de seleção e julgamento para o Chamamento Público visando a contratação de Organização Social da Sociedade Civil deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e ao valor de referência ou teto constante do edital, podendo privilegiar critérios de julgamento qualitativos (inovação, criatividade, territorialidade e sustentabilidade, etc (Lei Federal nº 13.019/2014, art. 24, §1º, inciso V e art. 27; Decreto Federal nº 8.726/2016, art. 9º, inciso IX e §§2º ao 4º).

22. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 em seus arts. 62 e 63.

23. Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do

Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução TC nº 38/2018.

24. Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº 14.039/2020 é necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados, "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (PROCESSO TCE-PE nº 16100346-1, Acórdão T.C. nº 830/2020).

25. Os municípios do Estado de Pernambuco devem criar e implementar suas ouvidorias municipais como forma de garantir os direitos dos usuários de serviços públicos de apresentarem suas manifestações perante à Administração Pública, nos termos da Resolução TC nº 159/2021.

26. A instituição, a organização e o funcionamento da ouvidoria deverão ser regulamentados em ato normativo próprio de cada Poder, disciplinando, no mínimo: a estrutura, as atribuições, a organização, o funcionamento e os procedimentos a serem adotados no recebimento e no tratamento das manifestações; e a obrigatoriedade de elaboração do relatório de gestão, com periodicidade anual, devendo consolidar as informações decorrentes das manifestações e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos (Lei nº 13.460/2017, art. 14, inciso II e art. 15).

27. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade (Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 e 96).

28. Os demonstrativos contábeis do órgão ou entidade da administração pública devem ser elaborados de forma a manter a fidedignidade dos seus registros, em consonância com as normas e os princípios contábeis.

29. O profissional da contabilidade legalmente habilitado é responsável pelas demonstrações contábeis por ele assinadas e, por consequência, por averiguar os registros contábeis a partir dos quais essas demonstrações foram confeccionadas.

30. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo da intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, assim como ausência de inventário de bens móveis e imóveis, evidenciando, inclusive, deficiência na atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, contraria as normas de controle, a exemplo da Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 94 a 96) e da Resolução TC nº 001/2009, sendo dignas de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa Paulo Carneiro, Pedro Henrique Carneiro Advogados Associados, em razão de o Contrato nº 06/2021, firmado com a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ter objeto amplo, abrangendo a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica nas áreas de Direito Administrativo e Civil, com atuação nas instâncias administrativa e judicial, englobando assessoramento consultivo e contencioso jurídico ao Município e seus Fundos especiais e incluindo todos os serviços de patrocínio do interesse do Município, destinados à concretização do objeto do Contrato;

ARNOBIO GAIÃO DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO a deficiência no controle patrimonial dos bens móveis da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, no que concerne ao necessário tombamento e atualização dos valores registrados no inventário periódico do exercício de 2021, ampliando com isso os

riscos de extravios, perdas ou roubos e resultando em superavaliação do ativo imobilizado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARNOBIO GAIÃO DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

CARLOS EDUARDO DIAS DE FRANCA:

CONSIDERANDO a deficiência no controle e fiscalização do Contrato nº 03/2021, em razão do que foram constatadas inconsistências nos valores apresentados no Balanço Patrimonial da Prefeitura de São Vicente Férrer e no Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde para as contas contábeis analíticas do ativo imobilizado Bens Imóveis, e respectiva depreciação acumulada, frente às informações extraídas a partir dos dados registrados no Sistema de Gestão de Almoxarifado e Patrimônio-SIGAP (constantes do Relatório dos Bens Imóveis);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO DIAS DE FRANCA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA:

CONSIDERANDO a contratação direta da empresa Julierme Barbosa Xavier – EPP (atual BM4 Consultoria Contábil, CNPJ nº 19.274.072/0001-55), através de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 002/2021), fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem a ocorrência dos pressupostos legais que dessem suporte fático à contratação, notadamente a ausência de comprovação da sua notória especialização;

CONSIDERANDO o acúmulo indevido de remunerações pela Sra. Eldelita de Fátima Borba de Moura, detentora de cargo efetivo de agente administrativo e nomeada para o cargo em comissão de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer (IPSESVI), conforme Portaria nº 010/2021, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 246/11-Primeira Câmara, Decisão T.C. nº 1002/97, Decisão T.C. nº 0735/01) e resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 24.006,92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2021



IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.006,92 ao(à) Sr(a) ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.494,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO:

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente de serviços não prestados, no âmbito do Contrato nº 5/2021, firmado com a empresa GJB Locações e Serviços-ME, resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 26.085,27;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 28.085,27 ao(à) Sr(a) HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO solidariamente com MARCONE VICENTE DOS SANTOS, Maria Jose da Silva, PERNAMBUCO LOCACOES E SERVICOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA:

CONSIDERANDO que as medidas implementadas pelo município para a cobrança da dívida ativa não foram suficientes, nem de todo eficazes para a plena recuperação dos créditos tributários e não tributários do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Gabriel Nunes da Silva:

CONSIDERANDO que as falhas verificadas no Plano de Trabalho e nos critérios de seleção do edital do Chamamento Público nº 001/2021/SMS-FMS da Prefeitura de São Vicente Férrer afrontam a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gabriel Nunes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gabriel Nunes da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

CONSIDERANDO o acúmulo inconstitucional de três vínculos públicos oriundos de contratos temporários firmados pela Prefeitura com o médico Jhonne Diego França da Silva Arruda, no período de maio/2021 a setembro/2021;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JHONNE DIEGO FRANCA DA SILVA ARRUDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JOSE ALBERTO DA SILVA RODRIGUES:



CONSIDERANDO que as falhas verificadas no Plano de Trabalho e nos critérios de seleção do edital do Chamamento Público nº 001/2021/SMS-FMS da Prefeitura de São Vicente Férrer afrontam a legislação pertinente;

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer constatadas no presente Processo de Prestação de Gestão, no que tange, v.g., combustíveis, locação de veículos, inventário de bens móveis, cobrança da dívida ativa do município, diárias, dentre outros, bem como a desídia na sistematização e organização das rotinas de controle, contrárias à legislação e ao interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO que a deficiência nos controles e na fiscalização nos contratos de locação de veículos (decorrentes da Dispensa de Licitação nº 02/2021 e do Pregão Eletrônico nº 8/2021) ensejou a subcontratação não autorizada e excessiva dos serviços por parte da contratada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Leila Maria Carneiro de Carvalho:

CONSIDERANDO o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais sem previsão legal, contrariando o Acórdão T.C. nº 0220/18

(Processo TCE-PE nº 1750952-0) bem como o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 28.470,32;

CONSIDERANDO que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ocasionou a retenção do valor devido na cota de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a cobrança de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo;

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO ser ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS, com a disponibilização da mão de obra afeta à área de saúde disponibilizada pelo Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH (CNPJ 10.443.512/0001-86) e a infraestrutura física das unidades básicas de saúde pelo Município, além de contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, revela o intento da gestão em driblar os limites com despesa de pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), caracterizando mera intermediação de mão de obra, com contratação de terceiros para o exercício de atividades fins e burla à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ajuste pactuado entre o Município de São Vicente Férrer e o IDH refere-se à disponibilização de diversos profissionais de saúde, em sua totalidade remanescentes de contratos temporários junto ao Município;

CONSIDERANDO a ausência de correlação entre os quantitativos de serviços previstos e os de profissionais que deverão ser disponibilizados;

CONSIDERANDO que o Termo de Colaboração com o IDH não decorreu de um estudo prévio detalhado, com dados para demonstrar que a parceria com o IDH seria o meio adequado para resolver, ainda que parcialmente, os problemas locais de saúde, tampouco restou demonstrado nos autos que a contratação do IDH resultou em economicidade aos cofres municipais;

CONSIDERANDO a contratação direta da empresa Julierme Barbosa Xavier – EPP (atual BM4 Consultoria Contábil, CNPJ nº 19.274.072/0001-55), através de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 002/2021), fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem a ocorrência dos pressupostos legais que dessem suporte fático à contratação, notadamente a ausência de comprovação da sua notória especialização;

CONSIDERANDO o acúmulo inconstitucional de três vínculos públicos oriundos de contratos temporários firmados pela Prefeitura com o médico Jhonhe Diego França da Silva Arruda, no período de



maio/2021 a setembro/2021;

CONSIDERANDO que há indícios de haver superfaturamento nos preços praticados no âmbito do Contrato nº 12/2021, firmado com a Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega Eireli;

CONSIDERANDO que as provas acostadas aos autos pela auditoria não são contundentes para atribuir certeza (para mais ou para menos) ao montante do dano calculado;

CONSIDERANDO que não há demonstração da vantajosidade da locação de equipamentos de informática em detrimento à aquisição dos bens;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas no Plano de Trabalho e nos critérios de seleção do edital do Chamamento Público nº 001/2021/SMS-FMS da Prefeitura de São Vicente Férrer afrontam a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leila Maria Carneiro de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 3.750,00 ao(à) Sr(a) Leila Maria Carneiro de Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.618,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Leila Maria Carneiro de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

MARCONE VICENTE DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais sem previsão legal, contrariando o Acórdão T.C. nº 0220/18 (Processo TCE-PE nº 1750952-0) bem como o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 28.470,32;

CONSIDERANDO que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ocasionou a retenção do valor devido na cota de Fundo de Participação dos Municípios(FPM) e a cobrança de juros e multas

sobre as parcelas pagas fora do prazo;

CONSIDERANDO que precariedade das prestações de contas de diárias, em afronta às recorrentes deliberações desta Corte Contas (v.g. Decisão T.C. nº 1189/08, Acórdãos T.C. nºs 962/12, 1059/2020, 1845/2022 e 1546/2022);

CONSIDERANDO que o pagamento aos professores municipais contratados pela Secretaria de Educação do Município de São Vicente Férrer se encontra abaixo do determinado pela Lei do Piso Nacional do Magistério;

CONSIDERANDO a aplicação indevida de parcela de recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas desvinculadas das finalidades específicas estabelecidas na Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO ser ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS, com a disponibilização da mão de obra afeta à área de saúde disponibilizada pelo Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH (CNPJ 10.443.512/0001-86) e a infraestrutura física das unidades básicas de saúde pelo Município, além de contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, revela o intento da gestão em driblar os limites com despesa de pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), caracterizando mera intermediação de mão de obra, com contratação de terceiros para o exercício de atividades fins e burla à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ajuste pactuado entre o Município de São Vicente Férrer e o IDH refere-se à disponibilização de diversos profissionais de saúde, em sua totalidade remanescentes de contratos temporários junto ao Município;

CONSIDERANDO a ausência de correlação entre os quantitativos de serviços previstos e os de profissionais que deverão ser disponibilizados;

CONSIDERANDO que o Termo de Colaboração com o IDH não decorreu de um estudo prévio detalhado, com dados para demonstrar que a parceria com o IDH seria o meio adequado para resolver, ainda que parcialmente, os problemas locais de saúde, tampouco restou demonstrado nos autos que a contratação do IDH resultou em economicidade aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente de serviços não prestados, no âmbito do Contrato nº 5/2021, firmado com a empresa GJB Locações e Serviços-ME, resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 26.085,27;



CONSIDERANDO a contratação direta da empresa Julierme Barbosa Xavier – EPP (atual BM4 Consultoria Contábil, CNPJ nº 19.274.072/0001-55), através de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 002/2021), fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem a ocorrência dos pressupostos legais que dessem suporte fático à contratação, notadamente a ausência de comprovação da sua notória especialização;

CONSIDERANDO a ausência de criação/implementação da Ouvidoria Municipal no exercício de 2021, posto que somente foi criada através da Lei Municipal nº 698/2022 e regulamentada através Decreto Municipal nº 041/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARCONE VICENTE DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 26.085,27 ao(à) Sr(a) MARCONE VICENTE DOS SANTOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 20.824,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) MARCONE VICENTE DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Margarete Cristina da Silveira Araujo:

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Margarete Cristina da Silveira Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Margarete Cristina da Silveira Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias

do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Maria Jose da Silva:

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente de serviços não prestados, no âmbito do Contrato nº 5/2021, firmado com a empresa GJB Locações e Serviços-ME, resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 26.085,27;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Jose da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 15.618,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Maria Jose da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

JOSELIA MACIEL DA SILVA:

CONSIDERANDO que as falhas verificadas no Plano de Trabalho e nos critérios de seleção do edital do Chamamento Público nº 001/2021/SMS-FMS da Prefeitura de São Vicente Férrer afrontam a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSELIA MACIEL DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSELIA MACIEL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente de serviços não prestados, no âmbito do Contrato nº 5/2021, firmado com a empresa GJB Locações e Serviços-ME, resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 26.085,27;



Robson de Lima Silva:

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Robson de Lima Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Robson de Lima Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à cobrança da dívida ativa municipal, de modo a promover a arrecadação de receitas e aumentar a capacidade da Prefeitura de atender às demandas da sociedade local.
Prazo para cumprimento: 60 dias
2. Estabelecer, por meio de normativo próprio, rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação e institua meios de cobrança judiciais e extrajudiciais, como prévio protesto dos créditos e inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito.
Prazo para cumprimento: 60 dias
3. Realizar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, evitando onerar o erário com despesas de encargos advindos do atraso, bem como a diminuição da receita do Município, decorrente da retenção do valor devido na cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
4. Instaurar Procedimento Administrativo com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária por parte do ex-servidor, Sr. Jhonhe Diego França da Silva Arruda, à época contratado temporariamente pela rede pública do município, e apuração do valor da remuneração indevida relativa ao exercício financeiro de 2021, para o ressarcimento aos cofres públicos.
Prazo para cumprimento: 120 dias
5. Elaborar planejamento para adequação dos vencimentos dos professores públicos municipais (efetivos e contratados

temporariamente) ao valor atualizado do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008 c/c Portarias do MEC, enquanto não houver lei específica, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.

Prazo para cumprimento: 120 dias

6. Controlar os gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista.
Prazo para cumprimento: 120 dias
7. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, seja regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
8. Exigir que os planos de trabalho futuros, para contratações de Organizações Sociais da Sociedade Civil, mediante Termo de Colaboração, atendam às exigências legais constantes nas normas em vigor, a exemplo das seguintes: descrição da realidade do objeto da parceria, detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal disponibilizado, discriminação dos custos indiretos, descrição da forma de execução das atividades ou projetos, forma de cumprimento das metas, e definição dos parâmetros para sua aferição.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
9. Criar o cargo de contabilista, no quadro próprio de servidores da Prefeitura, estabelecendo quantitativos de vagas suficientes para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes e admitindo os respectivos servidores mediante concurso público, bem como estruturar o setor contábil da Prefeitura, de forma a atender às determinações da Resolução TC nº 37/2018.
Prazo para cumprimento: 180 dias
10. Abster-se de contratar diretamente serviços de contabilidade quando não restar demonstrada a notória especialização da empresa, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei de Licitações e na Lei Federal nº 14.039/2020.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
11. Determinar ao setor de gestão patrimonial da Prefeitura de São Vicente Férrer a realização do tombamento e registro dos bens municipais de forma tempestiva e fidedigna, no intuito de evitar desvios de finalidade em sua utilização.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
12. Caso o Contrato nº 12/2021 firmado com a Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega Eireli (atual PLACE SERVICOS, ENGENHARIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ASSESSORIA, COMERCIO E PRONTA ENTREGA LTDA)



ainda esteja vigente, abstenha-se de prorrogar bem como de firmar novos Termos Aditivos.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

13. Em eventual necessidade de contratar serviços de locação de equipamentos de informática, para atender às necessidades de complementação da informatização das unidades básicas de saúde, instaure Processo Licitatório submetendo à análise prévia do TCE/PE o edital a ser publicado, bem como apresentando os documentos da fase interna do certame, contendo o Estudo Técnico Preliminar abrangendo, dentre outros, a demonstração da vantajosidade da locação dos equipamentos em detrimento da aquisição, bem como os custos unitários estimados para a contratação, fundamentados em ampla pesquisa no mercado. Atentar que, na análise de viabilidade e da vantajosidade (economicidade) da opção pela locação em detrimento da opção de aquisição dos equipamentos, devem ser considerados, além dos custos da locação e da aquisição, em si, os custos da depreciação dos equipamentos, das manutenções, a garantia, e todos os demais fatores que impactem na definição da escolha do modelo.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
- b. Ampliar o escopo da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 24100647-8), para também averiguar a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços pessoa física, no exercício de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100142-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PEDRO DE MORAIS VIEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1249 / 2024

CONCURSO. ATENDIMENTO
ORDEM CLASSIFICATÓRIA.
ATENDIMENTO LRF. PUBLICIDADE
DOS ATOS DO CONCURSO.
LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100142-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio da documentação no prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que o Edital de Concurso Público nº 01/2022 foi analisado no âmbito do Procedimento Interno nº PI2201084 e que não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer o resultado do certame;

CONSIDERANDO o atendimento ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, inciso III, alínea "a", c/c o art. 22, parágrafo único;

CONSIDERANDO que as admissões obedeceram a ordem classificatória, que foi dada publicidade dos atos do concurso e que houve o envio da documentação na forma e no conteúdo previstos na Resolução TC nº 194/2023,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA



REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

MARIANA SORIANO AMORIM

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1251 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO que a petionária terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos

de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

PAULO GERMANO CABRAL GUERRA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1252 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;



CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

MARIANA SORIANO AMORIM

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1253 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
EXISTÊNCIA.

1. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO já terem as recorrentes protocolado idêntica peça,

a título de embargos declaratórios, o qual foi autuado sob o número TCE-PE nº 18100693-5ED001;

CONSIDERANDO que seja por problema do sistema do TCE ou não, o fato enquadra-se na hipótese de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

LUCIANO GOMES BOMFIM

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1254 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o Acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de Recurso Ordinário, se assim o desejar; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED005

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CHARLES MONTENEGRO CAVALCANTE DE SOUZA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1255 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade,

o que não se consubstancia no caso;
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;

CONSIDERANDO que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ANDRE FILIPE DE AMORIM VILELA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1256 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;

CONSIDERANDO que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED007

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ANA PAULA CAVALCANTI DE SOUZA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1257 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;

CONSIDERANDO que a petionária terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED008

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1258 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem

reparadas;

CONSIDERANDO que a peticionária terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED009

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

GERALDO MAGELA LINO DE BRITO

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1259 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;

CONSIDERANDO que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE CARDOSO FILHO

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1260 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;

CONSIDERANDO que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100693-5ED011

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração



EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

TIAGO DELACIO DE OLIVEIRA E SILVA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1261 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100693-5ED011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;

CONSIDERANDO que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 929/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101052-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JOSE ITALO ARAUJO CORDEIRO

MICAELA DE MELO FERREIRA

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1262 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para motivar sua rejeição.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101052-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inadequação das medidas para equacionar o



déficit atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria – Responsáveis: Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira);

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para cálculo de contribuições previdenciárias (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Ítalo Araújo Cordeiro, Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira);

CONSIDERANDO as inconsistências nos DIPR relativas às prestações dos termos de parcelamento (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Ítalo Araújo Cordeiro);

CONSIDERANDO o não envio dos DIPR dos bimestres do exercício 2022 (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Ítalo Araújo Cordeiro e Micaela de Melo Ferreira);

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Ítalo Araújo Cordeiro e Tadeu André Bezerra de Sande);

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: José Ítalo Araújo Cordeiro e Micaela de Melo Ferreira);

CONSIDERANDO a ausência de funcionamento do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: José Ítalo Araújo Cordeiro e Noelino Magalhães Oliveira Lyra);

CONSIDERANDO as informações cadastrais desatualizadas no sistema Cadastro de UJ (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria- Responsável: José Ítalo Araújo Cordeiro);

CONSIDERANDO que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira
JOSE ITALO ARAUJO CORDEIRO
MICAELA DE MELO FERREIRA
NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras

análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não adoção de ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e a falta de resguardo da sustentabilidade do regime próprio incorrem em inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, dos art. 19, § 2º e art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008 e do art. 53 da Portaria MF nº 464/2018, sendo passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. A não adoção de alíquota de contribuição patronal em obediência ao limite previsto no art. 2º da Lei Federal nº 9717/1998 configura inobservância do princípio da legalidade e do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
3. O não envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses ao CADPREV de forma tempestiva e consistente está em desacordo com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com o art. 6º da Portaria MPS nº 402/2008, sendo passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (itens 2.1.3, 2.1.4 do Relatório de Auditoria);
4. A falta de registro das reservas matemáticas em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público fere o Princípio da Transparência e o comando contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e dos arts. 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964, sendo passível da aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);
5. A omissão no acompanhamento da gestão em relação à instituição e disponibilização do registro individualizado das contribuições dos servidores desobedece ao estipulado pelo art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998, pelo art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e pelo art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 01/2010, sendo passível de sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria);
6. O não funcionamento dos órgãos colegiados nos moldes da legislação municipal e do art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, incorre na inobservância da Lei Complementar Municipal nº 01/2010, e também do art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, sendo passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (item 2.1.7);
7. A não providencia da atualização das informações cadastrais disponibilizadas por meio do sistema Cadastro de UJ incorre na inobservância do art. 4º e do art. 19 da Resolução TC nº 115/2020 e é passível da sanção prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.8).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Avalie formas alternativas de amortizar o déficit atuarial, como a segregação de massas, em observância ao art. 40, *caput*, da



Constituição Federal. (item 2.1.1)

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não adoção de ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e a falta de resguardo da sustentabilidade do regime próprio incorrem em inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 19, § 2º e art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008 e do art. 53 da Portaria MF nº 464/2018, sendo passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. A não adoção de alíquota de contribuição patronal em obediência ao limite previsto no art. 2º da Lei Federal nº 9717/1998 configura inobservância do princípio da legalidade e do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
3. O não funcionamento dos órgãos colegiados nos moldes da legislação municipal e do art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, incorre na inobservância da Lei Complementar Municipal nº 01/2010, e também do art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, sendo passível da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE. (item 2.1.7);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100059-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Serra Talhada

INTERESSADOS:

A PRIORE ASSESSORIA CONSULTORIA E AUDITORIA

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)

ADATHIANE FARIAS DE ANDRADE

GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO (OAB 34326-PE)

ANGELITA DANIELLE GOUVEIA DA SILVA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

AUGUSTO CESAR DE ANDRADE LIMA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

AURICELIA REJANE LEITE DA SILVA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

CARLA MORAES LEDO DE MELO

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

CARLOS ANTONIO GUIMARAES SILVA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

CICERO BARBOZA NUNES

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

CRISTIANO EMERSON DE CARVALHO SOARES

DANIELA PAULA DE LIMA NUNES MALTA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

DIEGO KENNETH PEREIRA ALVES DE ARAUJO

GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO (OAB 34326-PE)

DILMA LUCENA DE ALENCAR PESSOA

ELIANE CORDEIRO DA COSTA E SILVA

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ELIETE PEREIRA VITURINO

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

EVANILSON ALVES DE SA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

FILIPPI DIEGO DE ARAUJO LEITE

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

FRANCISCO CRISTIANO BARBOSA PINHEIRO

FRANCISCO FEITOZA LIMA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

GISELDA TORREAO BITTENCOURT DE CARVALHO

HELENO PEREIRA NUNES

GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO (OAB 34326-PE)

INALDO DIONISIO NETO

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

IVANIA SUENE DE JESUS

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

JACINTA MARIA FERRAZ DIONISIO

JOSÉ LOURENCIO DE SOUZA LIMA (OAB 42803-PE)

JOSE FERREIRA JUNIOR

JOSE MARIA BARBOZA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

JOSE MURILO GOMES DE LIMA

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

JURACI JOSE DA SILVA IRMAO

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

LUCIENE BARBOSA DE SOUZA

MARCUS JOSE PAULINO DO NASCIMENTO

ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)

MARIA AURICLEIDE ANDRADA BEZERRA

MARIA DE FATIMA FERRAZ FEITOZA



PAULO CESAR DONATO
JAILSON ARAUJO BARBOSA (OAB 16638-PE)
PAULO POLICARPO CAMPOS
ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 28159-PE)
RENATA MACHADO DE MEDEIROS
THIAGO GABRIEL BRANDAO DE SIQUEIRA (OAB 29648-PE)
THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS
ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)
VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1265 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. PRORROGAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE CONTROLE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A assessoria jurídica prestada com habitualidade na área de licitação demonstra cabalmente a necessidade de tais serviços serem realizados por servidores efetivos, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
2. A dispensa de licitação em razão do valor requer a observância dos requisitos legais relativos à justificativa da escolha do fornecedor, justificativa de preço, motivação, dentre outros;
3. A entidade deve observar os ditames da Resolução TC nº 01/2009 para o controle dos gastos com combustíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100059-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Parecer nº 396/2023, o qual é acolhido em parte, em razão da discordância do desfecho proposto, as Defesas dos Interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento e os demais documentos insertos nos autos;

Eliane Cordeiro da Costa e Silva:

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de consultoria, para atividades cotidianas que deveriam ser exercidas por servidores da entidade;

CONSIDERANDO a dispensa de licitação para contratação de prestadores de serviço sem a observância de alguns requisitos estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO as despesas com aquisição de combustíveis sem o devido controle e sem a efetiva liquidação;

CONSIDERANDO a inexistência de outras irregularidades com maior potencial ofensivo, bem assim a pouca expressão monetária das mencionadas despesas com combustíveis, que atingiram apenas R\$ 2.063,54; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eliane Cordeiro da Costa e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação aos demais interessados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias, patronal e segurado, relativas ao RPPS, quando deveria fazê-lo no prazo e na forma da lei, ofende o princípio do equilíbrio financeiro previsto no art. 40 da Constituição Federal e afronta o art. 16, §6º, da Lei Complementar Municipal nº 254/2015 (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Ausência de recolhimento de valores retidos a título de IRRF e ISS, quando deveria fazê-lo, fere o disposto no art. 156, inciso III, c/c a LC nº 116/2003, art. 1º, no art. 158, inciso I, ambos da CF/88, e na Lei Complementar Municipal Nº 34/2005 (item 2.1.6);
3. Despesas com aquisição de combustível sem o devido controle compromete a regular liquidação da despesa, desatendendo os parâmetros estabelecidos no Acórdão T.C. nº 893/2014 e afrontando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 2.1.5);
4. Prorrogar continuamente contratos de consultoria relativos a serviços de natureza comum, em detrimento do preenchimento das vagas por servidores de carreira, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.1.3);
5. A contratação de prestadores de serviços sem o adequado planejamento, bem como elaboração de projeto básico, justificativa da escolha do fornecedor e justificativa de preço, contraria os ditames da lei de licitação (item 2.1.4); e
6. A autorização de pagamento de remuneração a servidores sem a devida comprovação da prestação do serviço, vai de encontro ao que estabelece a Resolução TC nº 01/2009 (item 2.1.7).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100303-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do
Município de Igarassu

INTERESSADOS:

DIOGENES COQUITA DA COSTA

EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO (OAB 14270-PE)

FRANCISCO BARRETO DE MENEZES LEITE

EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO (OAB 14270-PE)

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO

EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO (OAB 14270-PE)

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1266 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. FALHAS FORMAIS SEM
GRAVIDADE. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE
Nº 16100303-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Diogenes Coquita da Costa:

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem
correlação com o desempenho esperado para as aplicações;

CONSIDERANDO a projeção atuarial inadequada;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões
matemáticas;

CONSIDERANDO a ausência de adequado registro individualizado
dos segurados;

CONSIDERANDO a ausência de nomeação de membros suplentes
dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de natureza formal
e que não possuem gravidade a ponto de macular as contas dos
responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados
com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Diogenes
Coquita da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA:

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem
correlação com o desempenho esperado para as aplicações;

CONSIDERANDO a ausência de medidas para mitigar o impacto fiscal
do plano financeiro;

CONSIDERANDO a projeção atuarial inadequada;

CONSIDERANDO a intempestividade no repasse das prestações
de parcelamentos;

CONSIDERANDO as falhas nas nomeações e funcionamento do
Comitê de Investimentos;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de natureza formal
e que não possuem gravidade a ponto de macular as contas dos
responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados
com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIO
RICARDO SANTOS DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de
2015 .

Maria José Gomes Santiago:

CONSIDERANDO as falhas nas deliberações do Conselho Consultivo;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de natureza formal
e que não possuem gravidade a ponto de macular as contas dos
responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados
com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria José
Gomes Santiago, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da
Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23101047-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1267 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Refere-se à análise das atividades relacionadas à inspeção semestral obrigatória dos veículos destinados ao transporte escolar e ao registro das legislações municipais que regulamentam o transporte escolar pelo DETRAN-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101047-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 3º, 13, § 2º, e 40, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificada, a gestão do DETRAN-PE optou por não apresentar comentários/considerações aos apontamentos da auditoria;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional;

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
Prazo para cumprimento: 30 dias
2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar uma cartilha/manual detalhando os procedimentos de vistoria, registro e autorização de veículos para o transporte escolar, a autorização dos condutores de transporte escolar e o registro das legislações municipais de transporte escolar, e ministrar treinamento para os servidores responsáveis pela realização deste serviço;
2. Implantar mecanismos de reciclagem e de controle dos servidores responsáveis pelos procedimentos de vistoria e autorização para o serviço de transporte escolar, e ajustar os sistemas do DETRAN-PE para que não seja possível aceitar aprovações sem os requisitos mínimos definidos pela legislação federal e local;
3. Manter atualizada a base de dados acessada pelo serviço de consulta de transporte escolar constante no *site* do órgão e corrigir as distorções existentes nos resultados obtidos na consulta feita através da placa e do nome do município;
4. Corrigir as informações no *site*, excluindo a indicação das ECVs para a realização de primeiro registro de transporte escolar, incluindo o serviço de vistoria de transporte escolar na relação de serviços realizados pelos diversos locais de atendimento do DETRAN-PE, e a correção da informação relativa à necessidade de agendamento do serviço de inspeção de transporte escolar no *link* "Dúvidas frequentes";
5. Ampliar a capacidade operacional nas CIRETRANS Especiais e/ou habilitar as CIRETRANS Subordinadas para realizar o processo de autorização de veículos escolares, e aumentar o limite de veículos a serem agendados por semana para vistoria;
6. Avaliar a viabilidade de habilitar as CIRETRANS Subordinadas para a realização do serviço de autorização de condutores e veículos de transporte escolar, proporcionando uma diminuição da distância média percorrida e aumentando a capacidade operacional disponível para esse tipo de serviço;
7. Estabelecer uma escala de trabalho dos vistoriadores nos meses de janeiro e julho para garantir que as CIRETRANS consigam atender à demanda de vistorias no período;
8. Ministrar treinamento para os servidores responsáveis pela realização do serviço de vistoria e autorização de transporte escolar e designar um servidor específico responsável pela orientação e condução das atividades relativas ao transporte escolar em cada CIRETRAN;



9. Abster-se de exigir documentação desnecessária dos usuários dos serviços de vistoria de transporte escolar quando da realização da vistoria do segundo semestre do ano, garantindo que apenas os documentos estritamente necessários e conforme exigidos pela legislação vigente sejam solicitados;
10. Ampliar a capacidade operacional da Gerência de Veículos para que a análise das legislações municipais ocorra dentro de um prazo adequado, permitindo que os municípios cumpram as cláusulas constantes nos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100896-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife

Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife

INTERESSADOS:

CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

JOSÉ CAVALCANTI NEVES FILHO

AMARO CAJUEIRO FILHO

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

UBIRAJARA FERREIRA DA PAZ

CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA

JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1268 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. FALHAS FORMAIS.
RAZOABILIDADE.

1. Diante da ausência de irregularidades graves, as falhas formais remanescentes não possuem o condão de macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100896-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes são de natureza

formal;

CONSIDERANDO que os achados não possuem potencial ofensivo suficiente para macular as contas em análise,

Carlos de Oliveira Ribeiro Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos de Oliveira Ribeiro Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

José Cavalcanti Neves Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Cavalcanti Neves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100800-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS

JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)

POLLYANE COSTA SIQUEIRA

JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 1269 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONSÓRCIO PÚBLICO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.
TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.
AUSÊNCIA DE CONCURSO
PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE
DANO. PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE.

1. A terceirização de atividade-fim da Administração configura burla à realização de concurso público e contraria o art. 37 da Constituição Federal;
2. Ausência de dano ao erário;
3. Razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100800-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços de saúde caracterizados como atividade-fim da Administração (item 2.1.2 do RA. Responsáveis: Sras. Bianca Nyegelle e Silva Lins e Pollyane Costa Siqueira);

CONSIDERANDO que o tema já foi objeto de Consultas perante este Tribunal, no sentido de que "não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado" (Processo TCE-PE nº 1108122-3 Acórdão T.C. nº 1003/12 e Processo TCE-PE nº 1602492-8 Acórdão T.C. nº 0027/17;

CONSIDERANDO que o pagamento de taxa de administração (cota de rateio administrativo) poderia ter sido evitada tendo em vista outros meios de contratação de pessoal (item 2.1.3 do RA. Responsáveis: Sras. Bianca Nyegelle e Silva Lins e Pollyane Costa Siqueira);

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS
EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS
POLLYANE COSTA SIQUEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 6.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) POLLYANE COSTA SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. A Administração deve realizar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Prazo para cumprimento: 365 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Os documentos comprobatórios das despesas devem estar vinculados às respectivas notas de empenho/liquidação originárias dos pagamentos, em atenção aos arts. 62, caput e 63, §2º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/1964;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão



CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422055-3
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1270/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. ATENDIMENTO
ORDEM CLASSIFICATÓRIA.
ATENDIMENTO LRF. PUBLICIDADE.
LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422055-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Edital de Concurso Público nº 01/2020 foi analisado previamente pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, conforme PETCE nº 8709/2020, sendo acatadas todas as recomendações apontadas no relatório e que após as correções não foram encontrados erros que maculassem o certame;
CONSIDERANDO o atendimento ao art. 20, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da nomeação de pessoal;
CONSIDERANDO a publicidade dos atos do concurso;
CONSIDERANDO a obediência à ordem classificatória quando das nomeações,

Em julgar **LEGAIS** todas as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327994-1
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

INTERESSADO: VICENTE ANDRÉ GOMES
ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1271/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEEDIÊNCIA.
LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327994-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Câmara Municipal do Recife respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327996-5
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GUEIROS; EDUARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA; FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO; FREDERICO MENEZES DE MOURA SOBRINHO; JAIRO XAVIER DE BRITTO; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS



LIMA; MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA; ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1272/2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

É de se julgarem legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327996-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, relativamente às 02 (duas) admissões glosadas pela auditoria, a defesa logrou demonstrar que as posses dos candidatos nomeados ocorreram de fato, e sem qualquer mácula,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420681-7
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1273/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade

dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420681-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação por meio de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100119-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Mulher de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA DA CONCEICAO FERREIRA AROXA DANTAS
SILVIA MARIA CORDEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1274 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100119-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas/irregularidades não maculam a presente prestação de contas;



MARIA DA CONCEICAO FERREIRA AROXA DANTAS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DA CONCEICAO FERREIRA AROXA DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2019

Silvia Maria Cordeiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvia Maria Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretária da Mulher de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder a regularização das pendências nas conciliações de todas as contas bancárias (item 2.1.2)
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Abster-se, imediatamente, de realizar a devolução de recursos de Convênio sem disponibilidade orçamentária (item 2.1.3)
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Efetuar, imediatamente, por ocasião da liquidação da despesa com seminário, a juntada de todos os documentos e produtos exigidos nos respectivos contratos (item 2.1.4)
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
4. Exigir, imediatamente, a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista das empresas, procedendo não só à autenticação das cópias, mas também à conferência eletrônica dos documentos entregues no momento de sua apresentação, objetivando cumprir o que estabelecem a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 29, incisos III a V, e a Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como atender as orientações descritas nas próprias certidões (item 2.1.5)
Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100724-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes,



apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

ELIZIO SOARES FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELIZIO SOARES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas

para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100403-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São
Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, responsabilidade do gestor anterior;

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado. Falha mitigada, haja vista o contexto pandemia e com amparo no art. 22 da LINDB, e, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que se trata do primeiro ano de mandato;

3. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF. Irregularidade relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2024,

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada



nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício destas contas, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, que foi relevado por força do art. 65 da LRF, e § 5º do art. 8º, c/c as Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021, contexto de pandemia, nos termos relatados no voto;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB, visto que no presente caso não consideramos a irregularidade remanescente, de *per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no município;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente

para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;

5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100675-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos
Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
2. Despesa com pessoal acima do limite legal. Falha relevada com arrimo nos princípios da razoabilidade, da



proporcionalidade, da insignificância e da imaterialidade, visto que nos termos da Lei Federal nº 178/2021, o município foi desobrigado no exercício de 2022 de reduzir o limite da despesa com pessoal do exercício anterior e o acréscimo foi irrisório, apenas 0,53%, passou de 54,64% (2021) para 55,17% (2022).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2024,

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da despesa com pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o limite da despesa com pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 54,64%, e, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o município deve reduzir o excesso em 10 exercícios, a contar do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que o limite da despesa com pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 54,64% e no exercício destas contas 55,17%, um acréscimo irrisório de apenas 0,53%;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 17 da LOA (30,00%), não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os princípios da imaterialidade e da insignificância;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de

créditos adicionais;

2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no município;
6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
7. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no município;
8. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15.08

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100447-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS



EDSON CAVALCANTE DE QUEIROZ JUNIOR
KIM+
ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (OAB 15834-PE)
LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS
TACOM
ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (OAB 15834-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1275 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100447-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia, da petição de esclarecimentos do órgão licitante, da Nota Técnica do GAOS/DEX e manifestações complementares do denunciante e da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO a demonstração da necessidade de continuidade da implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE pelo Município do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que restou demonstrado o perigo da demora reverso, visto que a suspensão do processo de implantação do SBE poderia impedir o acesso do Município a vultoso montante de recursos federais, dos quais o ente federativo não pode prescindir;

CONSIDERANDO que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal e do art. 18 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **indeferiu** a medida cautelar pleiteada quanto ao processo instituído pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, visando à reestruturação do Serviço Público de Transporte Coletivo Complementar, a partir da implementação do Projeto de Bilhetagem Eletrônica, Monitoramento e Gestão, regulamentado pelas Leis Municipais nºs 1.304/2017, 1.310/2017, 1.535/2020 e pelo Decreto Municipal nº 74/2021.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Instaurar Auditoria Especial para, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, proceder a cognição exauriente dos fatos, à luz da disciplina que rege os serviços de transporte coletivo, notadamente quanto à i) necessidade de realização de procedimento licitatório adequado ao objeto; ii) a capacidade civil das Cooperativas COOTRAPE e COPETRANS, para

firmar contrato com as empresas TACOM / KIM +; e iii) a averiguação da viabilidade ou não da integração ao sistema de bilhetagem do Consórcio de Transporte Grande Recife, de modo a facilitar e baratear o deslocamento no âmbito da Região Metropolitana.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100844-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

SIMCACE

VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR (OAB 23541-PE)

VINICIUS LABANCA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1276 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. SUSPENSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1. À luz do esquema organizatório-funcional desenhado pela Constituição Federal, as cortes de contas não exercem papel de substituição do Poder Judiciário, mormente nas hipóteses em que a pretensão deduzida foi desacolhida por decisão judicial ou encontra-se pendente de exame recursal na justiça.

2. Ausentes a fumaça do bom direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, é de rigor a homologação da decisão denegatória da medida acautelatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100844-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando ausentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar pleiteada;

Considerando presente o risco de irreversibilidade decorrente de eventual decisão concessória do pedido formulado,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **denegou** a expedição da cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100652-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de
Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOAO ANGELIM CRUZ

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1277 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO
ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA.

1. Há comando lógico e responsável inscrito na Constituição Federal (art. 169) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) a determinar a execução de medidas com vistas à recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. A falta de adoção de tais medidas configura prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV), na Lei Estadual nº 12.600/2004 (art. 74) e na Resolução TC nº 20/2015 (arts. 1º, inciso II, e 14).

3. Na fixação, em concreto, da pena pecuniária em liça, deve-se levar em conta os critérios definidos no incidente de uniformização de jurisprudência fixado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (Acórdão nº 359/2024). Assim, a multa deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100652-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ser atribuição das Cortes de Contas a fiscalização das medidas adotadas para o retorno da DTP ao respectivo limite, consoante dispõe o art. 59, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO a extrapolação inicial do limite no 3º quadrimestre de 2016 (DTP/RCL de 55,74%), com aplicação da duplicação de prazos, a gerar a obrigação legal de eliminação de todo o percentual excedente até o 1º quadrimestre de 2018, conforme art. 23 c/c art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO a extrapolação dos gastos com pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, tendo sido apurada DTP de, respectivamente, 61,86%, 59,61% e 60,75% da RCL;

CONSIDERANDO de um lado, que esta Corte, no julgamento da RGF de 2017, resolveu não cominar multa no período intermediário (2º quadrimestre de 2017), facultando sua aplicação integral no final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2018), se o excesso não tiver sido completamente eliminado, e, de outro, que o Sr. João Angelim Cruz estava no seu segundo ano de mandato, tendo sido afastado por motivos de saúde na metade do 1º quadrimestre de 2018; **CONSIDERANDO** que o Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, então vice-prefeito, assumiu a chefia do Executivo em março de 2018 — interinamente a partir de 01.03.2018 e definitivamente a partir de 18.10.2018 — sendo este o seu primeiro ano de gestão como prefeito; **CONSIDERANDO** que a sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO o envio por este Tribunal, no exercício de 2018, de ofício com alerta de responsabilização sobre a extrapolação do limite total da DTP referente ao 2º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que nenhum dos gestores logrou êxito em comprovar a adoção de medidas para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018;

CONSIDERANDO a não comprovação de situações excepcionais alheias à vontade do gestor no exercício em tela, tais como queda de arrecadação de receitas, crescimento real baixo ou negativo do PIB ou



decretação de estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a adoção de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO ser competência desta Casa processar e julgar referida infração, sendo aplicável multa, consoante art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei de Crimes Fiscais, nos termos do art. 74 da LOTCE-PE e dos arts. 1º, inciso II, e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a nova exegese sobre a dosimetria da pena, a ser escalonada percentualmente de 6% a 30% do vencimento do prefeito, proporcional ao período de apuração e conforme as circunstâncias do caso concreto, na esteira de recente julgado do Pleno desta Corte, Acórdão nº 359/2024 (Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001), com Incidente de Uniformização de Jurisprudência,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Eronildo Enoque de Oliveira
Joao Angelim Cruz

APLICAR multa no valor de R\$ 3.904,55, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Eronildo Enoque de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.507,59, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Joao Angelim Cruz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100062-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

DANIEL LIMA DE LYRA

ALBERTO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 9446-CE)

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

HEDER ALVES CARNEIRO

JOAOZITO ALVES DE ALENCAR

ALBERTO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 9446-CE)

PLANNA ASFALTO

ALBERTO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 9446-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1279 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. REGULAR.

1. A conclusão da Auditoria Especial foi de que não houve qualquer pagamento até a data de 07 de julho de 2020, apesar de a obra já ter sido iniciada; assim como, no decorrer do Processo Licitatório não houve quaisquer irregularidades que fizeram afronta à legislação em vigor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100062-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que até a data de 07 de julho de 2020 não houve qualquer pagamento, apesar de a obra já ter sido iniciada;

CONSIDERANDO que no decorrer do Processo Licitatório não houve quaisquer irregularidades que afrontaram a legislação em vigor; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento:

DANIEL LIMA DE LYRA

Erivaldo de Oliveira Santos

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA



REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100179-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MEZAC DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1280 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. A Auditoria Especial relativa à transparência deve ser julgada regular com ressalvas quando a avaliação for classificada como intermediária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100179-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

[CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesa ou qualquer documentação apta a desqualificar as irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um grau de atendimento de 65,57%, tendo atingido, assim, o nível intermediário;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como intermediária não deve motivar a irregularidade do objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

MEZAC DA SILVA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100186-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1281 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada regular com ressalvas quando a avaliação for classificada como intermediária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100186-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a análise de abril de 2024 revelou que as informações no site e no portal de transparência ainda estavam inadequadas, resultando em um grau de atendimento de 54,47%, classificando a Prefeitura de Macaparana no nível intermediário;

CONSIDERANDO que houve uma melhora de 51,72% em relação ao ano anterior;

CONSIDERANDO que a defesa dos interessados indicou o saneamento de quase a integralidade das falhas apontadas, conforme links anexos na peça defensiva;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como intermediária não deve motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PAULO BARBOSA DA SILVA

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão



CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1603859-9

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADOS: GENIVALDO MENEZES DELGADO E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1282/2024

DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. DIVERGÊNCIA NOS BOLETINS DE MEDIÇÃO. SEM SOBREPÊÇO DE SERVIÇOS. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603859-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os achados de auditoria não apontam valores passíveis de devolução;

CONSIDERANDO as razões da defesa e da nota técnica,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial, na forma do art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327995-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GUEIROS; EDUARDO

AMORIM MARQUES DA CUNHA; EDUARDO MARQUES;

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO; FREDERICO MENEZES

DE MOURA SOBRINHO; JAIRO XAVIER DE BRITTO; MARCO

AURÉLIO DE MEDEIROS LIMA; MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA; ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1283/2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

É de se julgarem legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327995-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os achados identificados pela nossa equipe técnica não configuram irregularidade, sendo, em verdade, meros equívocos materiais, como bem demonstrou a defesa,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100397-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Conservatório Pernambucano de Música, Programa de Educação Integral

INTERESSADOS:

ERIDAN PEREIRA GUIMARAES

AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

CELIANE MARIA BARBOSA BARROS

JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA

JOAO PAULO ADVINCULA VALENCA CORREA

FLÁVIO FURTADO DE AZEVEDO

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS



JAELEMA PONTES CHAVES
ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA
ROCHELLI DANTAS DOMINGUES DIAS
SEBASTIÃO MOURA NETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1284 / 2024

CONTAS DE GESTÃO.
DEFICIÊNCIAS. MENOR
GRAVIDADE. DANO AO
ERÁRIO. AUSÊNCIA.
FALHAS NA FISCALIZAÇÃO
DE CONTRATOS. DEVER
GENÉRICO DE SUPERVISÃO.
RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO
CABIMENTO.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas diante da presença de achados que não possuem natureza grave, inexistindo desfalque, desvio de bens ou valores.

2. É de se afastar a responsabilização quando a auditoria não lograr especificar condutas ou atos que fossem exigíveis dos agentes, bem como circunstâncias que patenteassem a possibilidade de os gestores evitarem erros pontuais decorrentes da atuação de servidores encarregados de atos executórios pertinentes, não se podendo responsabilizar os gestores com fulcro, exclusivamente, em um dever genérico de supervisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100397-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ERIDAN PEREIRA GUIMARAES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ERIDAN PEREIRA GUIMARAES, relativas ao exercício financeiro de 2021

AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO, relativas ao exercício financeiro de 2021

CELIANE MARIA BARBOSA BARROS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) CELIANE MARIA BARBOSA BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2021

FLÁVIO FURTADO DE AZEVEDO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) FLÁVIO FURTADO DE AZEVEDO, relativas ao exercício financeiro de 2021

JOAO PAULO ADVINCULA VALENCA CORREA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o quantitativo excessivo e desproporcional de professores contratados temporariamente, em desrespeito tanto ao Plano Nacional de Educação quanto ao Plano Estadual de Educação; **CONSIDERANDO**, entretanto, que no exercício de 2021 a admissão de pessoal efetivo via concurso público encontrava-se vedada pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, vigente durante a Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação atualizada dos cargos e das funções existentes no quadro funcional da Secretaria de



Educação do Estado;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO PAULO ADVINCULA VALENCA CORREA, relativas ao exercício financeiro de 2021

JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a falta de equipamentos e materiais de proteção e sanitização para lidar com a COVID-19 no retorno às aulas durante o exercício de 2021;

CONSIDERANDO o não cumprimento do importante dever de providenciar a máxima proteção da comunidade escolar contra a propagação do Coronavírus durante o retorno às aulas presenciais em 2021;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Marcelo Andrade Bezerra Barros:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que alguns documentos constantes na prestação de contas foram apresentados de forma incompleta ou em modelos diferentes dos exigidos na Resolução TC nº 148/2021;

CONSIDERANDO o quantitativo excessivo e desproporcional de professores contratados temporariamente, em desrespeito tanto ao Plano Nacional de Educação quanto ao Plano Estadual de Educação;

CONSIDERANDO, entretanto, que no exercício de 2021 a admissão de pessoal efetivo via concurso público encontrava-se vedada pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, vigente durante a

Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação atualizada dos cargos e das funções existentes no quadro funcional da Secretaria de Educação do Estado;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Andrade Bezerra Barros, relativas ao exercício financeiro de 2021

JAELEMA PONTES CHAVES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JAELEMA PONTES CHAVES, relativas ao exercício financeiro de 2021

ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que alguns documentos constantes na prestação de contas foram apresentados de forma incompleta ou em modelos diferentes dos exigidos na Resolução TC nº 148/2021;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação atualizada dos cargos e das funções existentes no quadro funcional da Secretaria de Educação do Estado;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ROCHELLI DANTAS DOMINGUES DIAS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de publicação, no portal da Lei de Acesso à Informação e na homepage da SEE-PE, de algumas normas



relativas à área de Educação;

CONSIDERANDO que, apesar de não haver a publicação no portal da SEE-PE, trata-se de legislação federal que se encontravam publicadas no portal da transparência do Governo Federal, estando também disponibilizadas em vários outros sítios eletrônicos;

CONSIDERANDO, portanto, que a ausência de publicação não resultou em prejuízo relevante ao controle social ou ao controle externo, não indicando intenção do gestor em obstruir a fiscalização;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROCHELLI DANTAS DOMINGUES DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

SEBASTIÃO MOURA NETO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Educação I - GEDU1;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SEBASTIÃO MOURA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar a conclusão do procedimento de constituição do crédito não tributário referente ao processo de tomada de contas especial TCEsp nº 4.2019.01, conforme estabelece o art. 17, § 2º, da Resolução TC nº 36/2018.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar a regulamentação dos cargos e das funções existentes no quadro funcional da Secretaria, mormente no que se refere às denominações, às atribuições e aos quantitativos;
2. Promover o levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva da lacuna do quadro de servidores efetivos no âmbito da Secretaria;
3. Atentar para o envio tempestivo e completo das informações e

documentos solicitados por este Tribunal;

4. Disponibilizar, em seção específica do portal da SEE/PE, todas as normas relevantes que orientam a atuação da secretaria em assuntos relacionados à gestão da educação.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciada a regularização do quadro funcional de professores, ou seja, no mínimo 90% professores efetivos e no máximo 10% professores temporários, cumprindo as metas preconizadas tanto pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) quanto pelo Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 15.533/2015).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Analisar, nas auditorias futuras, a legalidade das adesões ao programa Professor Conectado, bem como verificar se ocorreu adequadamente a devolução dos equipamentos dos beneficiários do programa que se encontravam em gozo de licença ou afastamento prolongado, conforme estabelecem a Lei Estadual nº 17.322/2021 e o Decreto Estadual nº 50.873/2021;
- b. Verificar, nas próximas auditorias, se a Secretaria de Educação do Estado, cumpriu a determinação constante no Acórdão nº 558/2023 (Processo TCE-PE nº 20100375-2, referente à Prestação de Contas de Gestão da SEE-PE, exercício 2019), no sentido de providenciar a disponibilização de serviço de internet em nível satisfatório para as unidades escolares estaduais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100049-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL



JULIERME BARBOSA XAVIER
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1285 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. AUSÊNCIA
DE REGISTROS CONTÁBEIS
NO SISTEMA SAGRES.
REGULARIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100049-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100157-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

WALESKA ROBERTA DE ALMEIDA MELO

MARIA ZILA LEAL BEZERRA PASSO (OAB 29982-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1286 / 2024

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
OMISSÃO. ERRO MATERIAL.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitiu ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade,

contradição ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100157-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO a ausência de obscuridade no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO a republicação do Acórdão nº 636/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 636/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100259-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1287 / 2024

ENTIDADE AUTÁRQUICA OU
FUNDACIONAL. CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE
PASSIVA.

1. Apenas nas hipóteses em que as unidades de RPPS não ostentarem natureza autárquica ou fundacional é que o representante legal dessas unidades será o chefe do poder executivo municipal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100259-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela DMACRO nos autos do Processo TCE-PE nº 23100969-0;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421277-5

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADO: SEBASTIÃO DIAS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1288/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421277-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que o concursado exerce sua atividade, não

havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100648-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas principais áreas executadas nas de atuação governamental - saúde



e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade obrigatórios dos repasses (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,91% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 74,33% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (34,50% da receita vinculável);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-los, que

atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento.
2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
4. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, as notas explicativas e demais registros no Balanço Patrimonial, em conformidade com a legislação que trata da matéria.
5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
6. Enviar esforços no sentido de melhorar o desempenho escolar da rede municipal de ensino nos resultados obtidos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).
7. Adotar as devidas providências para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100601-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

WILMAR PIRES BEZERRA

CÍCERO FERNANDO ALVES MORATO

YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO



CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DE DUODÉCIMOS. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido. DTP abaixo do limite total previsto na LRF. Respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida. Aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; (iii) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais; (iv) déficit de execução orçamentária; (v) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (vi) registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial; (vii) não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS; (viii) inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; (ix) não utilização no prazo legal do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior; (x) desequilíbrio financeiro do RPPS; (xi) não adoção

de alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial; e (xii) obtenção do nível de transparência "intermediário" no Levantamento Nacional de Transparência Pública - desafiam ressalvas e recomendações ou ciências. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2024,

CONSIDERANDO, em parte, os termos da NTE (doc. 145);

CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF;

CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO a omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais, em desatenção aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF;

CONSIDERANDO a obtenção de déficit de execução orçamentária;

CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN;

CONSIDERANDO o registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o não recolhimento de, respectivamente, 1,82% e 1,72% das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota patronal suplementar menor, em 0,21%, do que a sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência "intermediário" no Levantamento Nacional de Transparência Pública, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência da legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido, DTP abaixo do limite total previsto na LRF, respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida, aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB;



SANDRA REJANE LOPES DE BARROS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SANDRA REJANE LOPES DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso considerando a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em atenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a autorização na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, caracteriza afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;
2. Que a não comprovação da existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais contraria os arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF;
3. Que o não detalhamento em notas explicativas dos saldos deficitários relevantes constantes no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial contraria as orientações contidas no MCASP da STN;
4. Que a inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e as orientações contidas no MDF da STN.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 96), da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 145), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100596-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (art. 22, § 2º, da LINDB);
CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

4. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

16.08

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100243-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

ERIVALDO GOMES DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAIR DO NASCIMENTO CHAVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAFISSON RODRIGO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

OZILAN VIANA BRANDAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROSILDA MARIA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RONALDO DEDETIZACOES

RONALDO MUNIZ DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1289 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. LICITAÇÃO.
CONTRATOS. OBJETOS
DIVERSOS. OBRAS E SERVIÇOS



DE ENGENHARIA. DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. BOLETINS DE MEDIÇÃO SEM MEMÓRIAS DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS. RELAÇÃO COM AS IRREGULARIDADES. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS RESPECTIVAS. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

1. Não cabe falar em ilegitimidade passiva quando a auditoria, descrevendo atos/omissões que guardam relação com as irregularidades, aponta, igualmente, as respectivas condutas recrimináveis, sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e a aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização.

2. Deficiências no Projeto Básico/Termo de Referência podem comprometer a isonomia, a competitividade e a economicidade do certame, prejudicando a seleção da melhor proposta, além de dificultar a fiscalização, em prejuízo ao interesse público.

3. Para fins de pagamento, os Boletins de Medição e os necessários atestos devem sempre ser acompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados.

4. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (e-AUD 16694), emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), bem como a defesa conjunta com os documentos a ela acostados,

apresentada pelos interessados Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Sr. Jair do Nascimento Chaves, Sr. Anderson Bruno da Silva Oliveira, Sr. Ozilan Viana Brandão e Sr. Paulo Fernando Lins dos Santos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (e-AUD 16752), emitido pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA), com a defesa do Sr. Jaziel Gonsalves Lages e a defesa da empresa RM da Silva Dedetização ME, com os documentos a ela acostados;

CONSIDERANDO que, mesmo devidamente notificados, a Sra. Tarciana Cristina Araújo da Mota Carvalho, o Sr. Erivaldo Gomes da Silva, o Sr. Jafisson Rodrigo da Silva e a Sra. Rosilda Maria da Silva deixaram de apresentar razões de defesa;

CONSIDERANDO que não cabe falar em ilegitimidade passiva, quando a auditoria, descrevendo atos/omissões que guardam relação com as irregularidades, aponta, igualmente, as respectivas condutas recrimináveis, sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e a aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

CONSIDERANDO que o art. 32, §1º, da Lei Federal nº 8666/1993 permite o afastamento da documentação de que tratam os arts. 28 a 31, no todo ou em parte, nos casos de licitações na modalidade Convite;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter dispensado a exigência de comprovação da qualificação técnica, as licitações na modalidade Convite, instauradas pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, exigiram dos licitantes documentos relativos à regularidade jurídica e à regularidade fiscal, para fins de habilitação;

CONSIDERANDO que as evidências constantes dos autos, apresentadas pela auditoria para os Convites nº 015/2017, nº 001/2018 e nº 006/2018, não foram suficientes, nem robustas, para caracterizar os indícios de conluio, fraude com a montagem de procedimentos licitatório, possíveis desvios de recursos ou ajustes entre os licitantes e a Administração;

CONSIDERANDO as deficiências verificadas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência dos Convites nº 001/2018 e nº 006/2018;

CONSIDERANDO a existência de deficiências no acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 036/2017, nº 018/2018, nº 027/2018 e nº 030/2018, dificultando a aferição, a avaliação dos quantitativos e da qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que, com exceção da ART do CREA do Responsável Técnico pela execução do Contrato nº 030/2018, não foram apresentados para os demais contratos a ART do CREA do Responsável Técnico pela elaboração dos projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO a ausência de boletins de medição para a aferição e mensuração dos serviços executados no Contrato nº 027/2018;

CONSIDERANDO que a Prefeitura e o Controle Interno negligenciaram a adoção de medidas e procedimentos para implementar o efetivo controle, monitoramento e fiscalização dos processos de contratação do município;

CONSIDERANDO que houve sobrepreço nos preços praticados no Convite nº 003/2018 e superfaturamento no Contrato nº 021/2018;

CONSIDERANDO que, em 08/10/2021, foi firmado Acordo de Não Persecução Civil - ANPC (DOC 135), entre o Ministério Público de Pernambuco e os Compromissários: Sra. Tarciana Cristina Araújo da Mota, empresa RM da Silva Dedetização e seu representante legal, Sr. Ronaldo Muniz da Silva, pelo qual os Compromissários confessaram formal e circunstanciadamente terem praticado superfaturamento no Contrato nº 021/2018, aceitando voluntariamente serem submetidos às sanções previstas na Resolução nº 01/20 do Conselho Superior do



Ministério Público de Pernambuco, com fundamento nos princípios que norteiam a Administração Pública e na Lei Federal nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa, comprometendo-se a ressarcir o erário o montante de R\$ 18.988,80 (DOC. 135, p.5), além de pagar sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
ERIVALDO GOMES DA SILVA
JAIR DO NASCIMENTO CHAVES
JAZIEL GONSALVES LAGES
JAFISSON RODRIGO DA SILVA
OZILAN VIANA BRANDAO
PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS
RONALDO DEDETIZACOES
TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA
Rosilda Maria da Silva

EXCLUIR o Sr. Paulo Fernando Lins dos Santos (Secretário de Obras do Município) da relação de responsáveis pelo achado de fiscalização descrito no item 2.1.3 ("Ausência de projeto básico e composição dos custos unitários nos processos licitatórios"), do Relatório de Auditoria (e-AUD 16694), porquanto não participou de nenhum ato das licitações sobre as quais recaiu a irregularidade.

EXCLUIR o Sr. Jaziel Gonsalves Lages (Prefeito) da relação de responsáveis pelo achado de fiscalização descrito no item 2.1.3 ("Realização de contratações na modalidade convite com as mesmas empresas com indícios de irregularidade"), do Relatório de Auditoria (e-AUD 16752), porquanto não praticou qualquer ato na realização do Convite nº 003/2018, sobre o qual incidiu a prática de sobrepreço.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ERIVALDO GOMES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JAZIEL GONSALVES LAGES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JAFISSON RODRIGO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) OZILAN VIANA BRANDAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rosilda Maria da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Somente realize certames licitatórios com a presença de Projeto Básico/Projeto Executivo de engenharia em atendimento às exigências legais;
2. Somente realize certames licitatórios com as Composições dos Custos Unitários dos Serviços das Planilhas Orçamentárias;
3. Realize uma fiscalização eficiente com boletins de medição completos incluídas as devidas memórias de cálculo explicativas e registros de utilização e aferição dos equipamentos disponibilizados;
4. Exija a efetiva fiscalização e responsabilização técnica dos serviços, providenciando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todas as suas fases: projeto, execução e fiscalização;
5. Com fins de evitar prejuízo ao Erário, adote medidas e procedimentos para implementar o efetivo controle, monitoramento e fiscalização das contratações realizadas pela Prefeitura, já desde a fase de licitação até a fase final de execução dos contratos;
6. Promova ações de fiscalização e acompanhamento dos serviços realizados de forma eficiente, exigindo da fiscalização a elaboração de Relatórios de execução dos serviços, com registros de ocorrências, inspeções e controles técnicos sistemáticos das obras e/ou serviços de engenharia e relatórios



fotográficos;

7. Motive os quantitativos de bens e serviços licitados, apresentando justificativas que demonstrem a necessidade da contratação em função do consumo e utilização prováveis.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100194-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vicência
INTERESSADOS:

GERSON DA SILVA TEODORO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

JOSE MARCIO BARBOSA DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1290 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.
MULTA.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100194-8, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO evidenciado pela auditoria que a Câmara Municipal de Vicência deixou de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações e instrumentos relativos à transparência pública exigidos pela legislação aplicável, notadamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO a obtenção pela Câmara do índice de transparência de 49,66% em 2024, correspondente ao nível de transparência "básico", com base em consultas ao sítio oficial e ao portal de transparência da Câmara realizadas pela auditoria em 04.05.2024;

CONSIDERANDO que, apesar da melhora da transparência em relação a 2023, quando alcançado índice de 27,65%, correspondente ao nível de transparência "inicial", os resultados obtidos evidenciam que ainda há o descumprimento significativo de normas atinentes à transparência pública;

CONSIDERANDO que a argumentação e as imagens de acesso ao portal apresentadas pela defesa não comprovam que, à época das consultas realizadas pela auditoria, havia a disponibilização atualizada das informações exigidas pela legislação aplicável;

CONSIDERANDO que eventual atualização do sítio oficial e/ou do portal da transparência, após a fiscalização, não tem o condão de afastar as eivas em tela, tampouco de alterar o índice de transparência alcançado pela Câmara na data da auditagem;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GERSON DA SILVA TEODORO

JOSE MARCIO BARBOSA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GERSON DA SILVA TEODORO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE MARCIO BARBOSA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do



trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha em Parte

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha em Parte

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha em Parte

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100263-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ANTONIO BARBOSA DE VIEIRA

LEONIDAS TORRES DE MELO

MARCELO MACHADO FREIRE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1291 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PAGAMENTO
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
PRECATÓRIOS. FUNDEF.
VINCULAÇÃO. EDUCAÇÃO
BÁSICA. JUROS MORATÓRIOS.
REPACTUAÇÃO. COMPREV.
SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
REMUNERAÇÃO AD EXITUM.
PATAMARES ACIMA DO LIMITE
. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA
TCE/ M P C O N º 0 1 / 2 0 2 4 .
IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE
DANO AO ERÁRIO.

1. À origem dos recursos que custearam os honorários advocatícios, podem ser pagos com valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre o pagamento do precatório do FUNDEF/FUNDEB pela União, estando em conformidade

com o decism do STF quando do julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 (que analisava a constitucionalidade do Acórdão TCU nº 1.824/2017), no sentido da constitucionalidade do pagamento pelos municípios de honorários advocatícios contratuais, com recursos dos juros moratórios incidentes no valor do precatório do FUNDEF devido pela União.

2. A contratação dos serviços de recuperação previdenciária deve observar a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024.

3. Os serviços para fins de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório ou mediante contratação direta por inexigibilidade, nos termos do inciso I do art. 1º da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024.

4. A remuneração contratual deve ser fixada em patamares razoáveis, adotando-se como referência o limite de 13% dos valores efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100263-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1428399 confirmou entendimento sobre a impossibilidade de pagar a advogados que atuaram em causas de cobrança das diferenças do FUNDEB (antigo FUNDEF) com recursos do próprio fundo, ressaltando apenas as verbas relativas a juros de mora, incidentes sobre o precatório devido pela União, que podem ser utilizadas para esta finalidade;

CONSIDERANDO que a cláusula quarta do Contrato nº 17/2021 firmado com, o escritório Olegário & Teixeira Advocacia deve ser repactuada para se ajustar ao deliberado pelo STF e por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 644/2023 quanto à impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, ressaltados os juros moratórios;

CONSIDERANDO as irregularidades contidos no Relatório de Auditoria, no tocante à contratação de serviços de recuperação de crédito previdenciário no sistema COMPREV, por meio de processo de Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO a emissão da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2024, de 17/04/2024, desta Corte Estadual de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a nova Recomendação admite que os serviços de recuperação de créditos previdenciários podem ser realizados por



meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório ou mediante contratação direta por inexigibilidade;

CONSIDERANDO que esse normativo recomenda que, na hipótese de contratação de terceiros, mediante processo de licitação ou de inexigibilidade, a remuneração contratual seja fixada em patamares de 13%;

CONSIDERANDO que a cláusula quarta do Contrato nº 18/2021, firmado com o escritório Mário Lucena Sociedade de Individual de Advocacia, deve ser repactuado para ajustar ao disposto no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01/2024;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos notificados nesse processo Sr. MARCELO MACHADO FREIRE (Prefeito), nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva ao Senhores ANTONIO BARBOSA DE VIEIRA e LEONIDAS TORRES DE MELO.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. A alteração da cláusula quarta do contrato nº 17/2021 firmado com o escritório de advocacia Olegário e Teixeira Associados para ajustá-la ao deliberado pelo STF e por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 644/2023 quanto à impossibilidade do pagamento dos honorários.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. A alteração da cláusula quarta do contrato nº 18/2021, firmado com o escritório Mário Lucena Sociedade de Individual de Advocacia, para ajustá-la ao disposto nas Recomendações exaradas por este Tribunal de Contas de Pernambuco, notadamente na Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 01/2024, desta Corte Estadual de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas de Pernambuco.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100157-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

WALESKA ROBERTA DE ALMEIDA MELO

MARIA ZILA LEAL BEZERRA PASSO (OAB 29982-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1292 / 2024

MAIS DE UM RECURSO
CONTRA A MESMA DECISÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100157-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, art. 77, inciso IV e § 1º,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
13/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320905-7

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

ADVOGADO: Dr. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/2024



TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA

Quando a Administração descumprir a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe aplicação de multa nos termos do parágrafo único, alínea "a", do art. 16, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320905-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou Defesa Prévia;

CONSIDERANDO o não cumprimento das obrigações, o que gerou a piora da situação do antigo lixão acarretando danos ao meio ambiente; CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG contribui para a permanência dos problemas identificados no município, especialmente no que se refere à elaboração de Plano de Ação, visando à adequação dos resíduos sólidos urbanos e a não deposição dos resíduos no lixão desativado;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO a prescrição do parágrafo único, alínea "a", do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe, Sr. Fábio Queiroz Aragão, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TC nº 201/2023.

Outrossim, considerando a Cláusula Terceira do TAG, aplicar ao responsável, Sr. Fábio Queiroz Aragão, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 10.452,04, correspondendo ao percentual de 10% do limite fixado no *caput* do citado artigo, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, DETERMINAR:

À DEX,

1. Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado diploma legal, comunicação ao Prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a

sucedê-lo, para que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste acórdão, informações, devidamente documentadas, a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas com este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.

2. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852038-8

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1294/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se julgar legal o ato de nomeação editado por força de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852038-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a decisão que determinou a nomeação do Sr. Eduardo Sampaio de Souza Leão foi confirmada pelo 2º grau do TPJE (Reexame Necessário), tendo o processo transitado em julgado em 01/11/2023,

Em julgar **LEGAL** a admissão listada no Anexo Único, concedendo-lhe, consequentemente, o registro do respectivo ato.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327241-7

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADO: CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1295/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO ATENDIMENTO. EXCEÇÕES. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARIDADE.

1. É irregular a nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, conforme dispõe o art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

2. Inexistindo questionamento judicial e/ou administrativo acerca das admissões formalizadas há aproximadamente 10 anos, e não havendo má-fé, prevalece o princípio da segurança jurídica, consolidando a situação em favor dos nomeados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327241-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE deste Tribunal, que concluiu pela regularidade das admissões listadas no Anexo I do Relatório e pela irregularidade das admissões listadas no Anexo II, por terem causado aumento da despesa com pessoal no interregno de 180 dias antes do final do mandato do titular do Poder, infringido o preceito disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que existem exceções à regra prevista no art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja previsão encontra-se no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que as admissões consideradas irregulares pelo corpo técnico desta Corte (Anexo II do Relatório de Auditoria) teriam sido decorrentes de concurso público homologado antes do período eleitoral (antes do período de 180 dias), para preenchimento de cargos em vacância, e para atendimento de serviços públicos essenciais,

enquadrando-se nas ressalvas previstas nas alíneas "c" e "d", do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo, associado à boa fé dos servidores, estabiliza a situação jurídica em favor dos nomeados, ao revés de seu desfazimento, em homenagem à primazia da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100417-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES PARA JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais relevantes para julgamento de Prestação de Contas - Governo, remanescendo falhas de menor gravidade.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2024,

CONSIDERANDO parcialmente o voto disponibilizado em lista;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.486/2020 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 20,00% (R\$ 32.906.400,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 25,69%, no valor de R\$ 42.268.778,18, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 9.362.378,18 (5,69%);

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 13.160.178,18 – sem a comprovação das fontes/recursos utilizados-, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF e com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o Município de Ouricuri aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 62,08%, deixando de aplicar R\$ 4.300.683,11, em desacordo com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, item 6.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o saldo da Conta do FUNDEB ao fim do exercício de 2021 foi R\$ 13.138.812,57, um percentual não utilizado no exercício de 24,20%, quando o limite máximo permitido é de 10,00%, indo de encontro ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o saldo da Conta do FUNDEB ao fim do exercício de 2021, no valor de 13.138.812,57, era bem maior que o valor não pago aos profissionais da educação básica, que foi R\$ 4.300.683,11;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RGPS no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais relevantes para julgamento de Prestação de Contas - Governo (Saúde, Educação, Despesa Total com Pessoal e Transparência);

CONSIDERANDO que, no caso, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao

assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arrendando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais e finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
7. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;
8. Elaborar os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
9. Atender o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.
10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

PRESENTES DURANTE O JULGAMENTO DO PROCESSO:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:
GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

17.08

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA



REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100845-1
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

ANISIO RAUSCH FILHO

LOTUS COMERCIO LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1314 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100845-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 02/2024 Pregão Eletrônico nº 02/2024 (data de início da sessão de disputa de preços ocorreu em 17/05/2024) realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, por parte dos municípios consorciados, destinados aos alunos das respectivas rede municipais de cada ente consorciado, com valor total estimado de R\$ 25.183.622,90 (R\$ 25 milhões de reais);

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Licitações - GLIC do TCE-PE pela improcedência das supostas irregularidades apontadas pela empresa Lotus Comercio LTDA, requerendo medida cautelar de suspensão do Processo Licitatório nº 02/2024 Pregão Eletrônico nº 02/2024;

CONSIDERANDO a ausência de apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento;

CONSIDERANDO a ausência da caracterização da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários para concessão da medida de urgência,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100731-8
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

VANDERLEIA DE CAMARGO GARCIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1315 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100731-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c o art. 300 do CPC;

CONSIDERANDO a presença, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida, não sendo vislumbrado, de outro lado, *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024-PMP - Processo Licitatório nº 042/2024-PMP, da Prefeitura Municipal de Parnamirim;

CONSIDERANDO o parecer emitido pela auditoria desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100729-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MILTON LEONCIO DA SILVA JUNIOR
SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1316 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100729-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c o art. 300 do CPC;

CONSIDERANDO que a área técnica desta Corte apontou possibilidade de prejuízo ao erário municipal decorrente da inexistência de um sistema de gestão de garantia dos equipamentos e materiais adquiridos na troca do parque de iluminação pública municipal, das luminárias de led, em especial, de modo que se possa facilmente identificar e solicitar aos fornecedores a substituição dos equipamentos que apresentarem falhas e/ou mau funcionamento na vigência da garantia;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 55/2024, cujo prazo é de 12 meses, está vigente há 4 meses;

CONSIDERANDO a presença da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100738-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)
PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1317 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS. CONCESSÃO PARCIAL. ANÁLISE DE MÉRITO. AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. Quando configurados os pressupostos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, especificamente o fumus boni iuris e o periculum in mora em relação a um dos pedidos, justifica-se a concessão parcial da Medida Cautelar para impedir a continuidade de práticas potencialmente lesivas ao erário, a saber, a renovação sucessiva dos contratos temporários vigentes no município, até a análise de mérito da auditoria especial a ser instaurada para analisar a regularidade dessas contratações.
2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão parcial do pedido cautelar, deve ser homologada a Decisão Monocrática proferida até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100738-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos



públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547); **CONSIDERANDO** o pedido de Medida Cautelar, constante do Ofício nº 239-A/2024, encaminhado pelo gabinete da deputada Débora Almeida, em face da Prefeitura de São Bento do Una, para impedir a renovação sucessiva dos contratos temporários e, ainda, determinar que os períodos de férias sejam usufruídos, vedando que sejam sistematicamente indenizados;

CONSIDERANDO o teor da manifestação da Prefeitura e o Parecer Técnico, emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria das ações cautelares, vislumbrou-se estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021, em relação a um dos pedidos, a justificar uma atuação acautelatória por parte deste Tribunal, para impedir a renovação sucessiva dos contratos temporários vigentes no município, até a análise de mérito da auditoria especial a ser instaurada para analisar a regularidade dessas contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão parcial do pedido cautelar requerido,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu, parcialmente, o pedido de Medida Cautelar proposto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Instaurar Processo de Auditoria Especial, para análise da regularidade dos contratos temporários vigentes na Prefeitura de São Bento do Una.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100858-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

G.E.F SERVICOS LTDA

GIULIANO RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1318 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA (FUMUS BONI IURIS). RISCO DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO (PERICULUM IN MORA REVERSO). NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. Quando ausente o *fumus boni iuris* e configurado o *periculum in mora* reverso, não é cabível a concessão de medida cautelar, tendo em vista o disposto no art. 2º, e no parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021.
2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar, deve ser homologada a decisão monocrática proferida até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100858-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547); **CONSIDERANDO** o pedido de medida cautelar, apresentado pela empresa G.E.F SERVIÇOS EIRELLI EPP, para determinar à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco/SEE-PE, que suspenda a tramitação do Chamamento Público nº 002/2024, a fim de demonstrar a viabilidade financeira da proposta da empresa MCP REFEIÇÕES LTDA., sob pena de desclassificação da referida empresa;

CONSIDERANDO o teor da manifestação da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco/SEE-PE;

CONSIDERANDO que não se vislumbrou presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) nas alegações apresentadas pela empresa G.E.F SERVIÇOS EIRELLI EPP, a justificar uma atuação acautelatória por parte deste Tribunal, uma vez que a SEE/PE demonstrou que não



há indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa MCP REFEIÇÕES LTDA. no Chamamento Público nº 002/2024 em tela;

CONSIDERANDO que a suspensão do Chamamento Público pode causar prejuízos significativos à continuidade da prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, podendo configurar o *periculum in mora* reverso, a impedir a concessão da medida cautelar, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar é medida excepcional, que exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal, desde que não haja risco de dano reverso, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da mesma Resolução;

CONSIDERANDO a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar requerido,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou o pedido de medida cautelar proposto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100145-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1319 / 2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. É de se julgar legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100145-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer achado a macular as 35 (trinta e cinco) admissões de que cuidam os autos vertentes, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2019, da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101042-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1320 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NEPOTISMO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. BOA-FÉ DO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Suprema Corte erigiu critérios objetivos de conformação da prática de nepotismo na Administração Pública: relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; (Rcl 18564, RE 807383, MS 34179 ED – AgR, Rcl 28292 AgR/SP);
2. No caso, cabe julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101042-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte definiu critérios objetivos para a configuração da prática de nepotismo, tais como: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (Rcl 18564, RE 807383, MS 34179 ED – AgR, Rcl 28292 AgR/SP);

CONSIDERANDO, no entanto, que a autoridade nomeante (Prefeito) não possui grau de parentesco com os servidores designados para exercer os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que de todas as nomeações efetuadas pelo gestora apenas restaram duas situações nas quais seus titulares foram exoneradas tão logo o gestor tomou conhecimento, demonstrando a boa-fé e desconhecimento da situação;

CONSIDERANDO que não houve pagamento indevido da remuneração, nem a falta dos serviços;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas, como, por exemplo, as Auditorias Especiais TCE-PE nº 22100817-2, nº 21100735-3RO001, nº 21100652-0RO001, nº 21100715-8 e nº 22100042-2;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

APLICAR multa no valor de R\$ 6.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) JOSE MARIA LEITE DE MACEDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Efetuar levantamento de possíveis casos de nepotismo, quanto à existência de parentes lotados em Cargos em Comissão na mesma Secretaria/departamento, em cargos diferentes, com possível subordinação, bem como em todos os quadrantes da administração municipal.
2. Estabelecer rotina para nomeação de cargo em comissão,

como, por exemplo, requisição do Secretário Municipal da Pasta/Autoridade informando os motivos da indicação e seu desconhecimento de ocorrência de hipótese de nepotismo, bem como Declaração do beneficiário da nomeação de que não se encontra em caso de nepotismo estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100948-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

JOSE ERNANDES DA COSTA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1321 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FUNDEB. REPASSE IRREGULAR DE RECURSOS VINCULADOS. PERÍODO PANDÊMICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Os recursos financeiros da conta bancária específica vinculada ao FUNDEB devem ser nela executados, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos profissionais da educação.
2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).
3. Objeto da Auditoria Especial julgado regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100948-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 16) emitido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) deste Tribunal, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos (doc. 25);

CONSIDERANDO a realização de diversos repasses financeiros indevidos da conta do FUNDEB (BB 21945-2) para a conta de pagamentos diversos (BB 110239-7) da Prefeitura Municipal de Capoeiras no montante de R\$ 2.747.800,00, violando o *caput* e § 9º do art. 21; art. 25; e inciso I do art. 29, todos da Lei nº 14.113/2020 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB), bem como os arts. 70 e 71, da Lei nº 9.394/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional);

CONSIDERANDO que os valores repassados irregularmente foram restituídos à conta do FUNDEB dentro do mesmo mês, com exceção do mês de novembro, em que os valores foram restituídos no mês seguinte;

CONSIDERANDO que a Auditoria não apontou dano ao erário;

CONSIDERANDO a situação pandêmica ocasionada pela COVID-19 decretada mundialmente nos exercícios de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que os recursos financeiros da conta bancária específica vinculada ao FUNDEB sejam nela executados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos profissionais da educação, nos termos da legislação pertinente.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100627-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais; 2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2024,

THIAGO GONCALVES DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa



apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 5º da LOA (40,00%), não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THIAGO GONCALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
6. Cumprir o prazo para utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos determinados na Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

JULGAMENTOS DO PLENO

13.08

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110103-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS;
VIVIAN PATRÍCIA TAVARES QUENTAL

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/
PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1239/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110103-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1782/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928304-0), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para aplicar sanção em julgamento de Processo de Atos de Pessoal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - vencido

Conselheiro Marcos Loreto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100290-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1241 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO.
NÃO CABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100290-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100511-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

RUBEN DE LIMA BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1242 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO. ERRO NA IMPORTAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS. RETIFICAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PROVIMENTO.

1. Quando a parte recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, demonstrando que o erro na importação dos dados contábeis resultou em constatação indevida de não cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, deve-se reconhecer a validade e a conformidade dos novos dados apresentados.

2. Comprovado que o percentual aplicado foi, na verdade, superior ao mínimo exigido e considerando a necessidade de regime de transição devido à publicação tardia da legislação pertinente, deve-se afastar o considerando sobre o não cumprimento do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100511-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;



CONSIDERANDO que a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento sobre a utilização dos recursos do FUNDEB para a remuneração de profissionais da educação básica, incluindo funções de apoio técnico, administrativo ou operacional (Processo TCE-PE nº 23100010-8 - Acórdão nº 529/2023);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que decisões administrativas, controladoras ou judiciais, que imponham novos deveres ou condicionamentos de direito devem prever um regime de transição;

CONSIDERANDO que, constatado erro na importação de dados contábeis que resultou em divergência significativa nos percentuais aplicados, admite-se a retificação dos dados mediante apresentação de documentação comprobatória detalhada referente à despesa do FUNDEB;

CONSIDERANDO ainda os princípios da coerência e da uniformidade dos julgados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o considerando sobre o não cumprimento do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício financeiro de 2021 do Município de Panelas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609840-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADA: MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA (ESPÓLIO)

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE 24034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1247/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXCESSO. MÉTODO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL.

1. O método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio).

2. Para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993). Para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (Acórdão TCU 2677/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

3. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (**art. 1005, caput, Código de Processo Civil**).

4. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (**art. 1005, parágrafo único, Código de Processo Civil**).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609840-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o PROCESSO Nº 1609838-9 (recurso ordinário) foi interposto em duplicidade com o PROCESSO nº 1723465-7, em face do ACÓRDÃO T.C. nº 1052/16, por Wânio Wilson Wanderley dos



Santos (Secretário Municipal de Obras);

CONSIDERANDO que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (art. 1005, caput, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (art. 1005, parágrafo único, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio);

CONSIDERANDO que, para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993) e que, para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (Acórdão TCU 2677/2015 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no seguinte sentido:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas (atos de gestão), relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade de MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, Prefeita do Município de Bonito.

2. **Excluir o débito total imputado, no valor de R\$ 367.168,24**, imputado solidariamente a Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (Prefeita), Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras) e Etna - Engenharia e Terraplenagem Nacional Ltda., conferindo-lhes, por consequência, **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, determinar o **ARQUIVAMENTO** do **PROCESSO Nº 1609838-9**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavra o Acórdão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723465-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: WANIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXCESSO. MÉTODO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL.

1. O método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio).

1. Para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993). Para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (Acórdão TCU 2.677/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

2. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus



interesses. (art. 1.005, caput, Código de Processo Civil)

Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (art. 1.005, parágrafo único, Código de Processo Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723465-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/2016 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o PROCESSO TCE-PE Nº 1609838-9 (recurso ordinário) foi interposto em duplicidade com o PROCESSO TCE-PE Nº 1723465-7, em face do ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16, por Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras);

CONSIDERANDO que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (art. 1.005, caput, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (art. 1.005, parágrafo único, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo TCE-PE Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio);

CONSIDERANDO que, para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993) e que, para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (Acórdão TCU 2.677/2015 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no seguinte sentido:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas (atos de gestão), relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade de MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, Prefeita do Município de Bonito.

2. **Excluir o débito total imputado, no valor de R\$ 367.168,24**, imputado solidariamente a Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (Prefeita), Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras) e Etna - Engenharia e Terraplenagem Nacional Ltda., conferindo-lhes, por consequência, **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, determinar o **ARQUIVAMENTO** do **PROCESSO TCE-PE Nº 1609838-9**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - vencido

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609838-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: WÂNIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1263/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXCESSO. MÉTODO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL.

1. O método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO Nº 1.755/2023 - Processo nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio).
2. Para a avaliação de sobrepreço



na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993). Para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (Acórdão TCU 2677/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

3. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (art. 1005, caput, Código de Processo Civil)

4. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (art. 1005, parágrafo único, Código de Processo Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609838-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o PROCESSO TCE-PE Nº 1609838-9 (recurso ordinário) foi interposto em duplicidade com o PROCESSO TCE-PE Nº 1723465-7, em face do ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16, por Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras);

CONSIDERANDO que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art. 1005, caput, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (art. 1005, parágrafo único, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 – Processo TCE-PE nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos

Flávio);

CONSIDERANDO que, para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação, é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993) e que, para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (Acórdão TCU 2677/2015 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO),

Em **ARQUIVAR** o **PROCESSO TCE-PE Nº 1609838-9**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723814-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADA: ETNA-ENGENHARIA E

TERRAPLENAGEMNACIONAL LTDA;

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, E CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 15.226

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1264/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXCESSO. MÉTODO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL.

1. O método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global



(ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo TCE-PE Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio).

2. Para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993). Para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (Acórdão TCU 2677/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

3. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (art. 1005, caput, Código de Processo Civil)

4. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (art. 1005, parágrafo único, Código de Processo Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723814-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o PROCESSO TCE-PE Nº 1609838-9 (recurso ordinário) foi interposto em duplicidade com o PROCESSO TCE-PE Nº 1723465-7, em face do ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16, por Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras);

CONSIDERANDO que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (art. 1005, caput, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (art. 1005, parágrafo único, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou

superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo TCE-PE Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio);

CONSIDERANDO que, para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993) e que, para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (Acórdão TCU 2677/2015 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO),

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no seguinte sentido:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas (atos de gestão), relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade de MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, Prefeita do Município de Bonito.

2. **Excluir o débito total imputado, no valor de R\$ 367.168,24**, imputado solidariamente a Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (Prefeita), Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras) e Etna - Engenharia e Terraplenagem Nacional Ltda., conferindo-lhes, por consequência, **QUITACÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, determinar o **ARQUIVAMENTO** do **PROCESSO TCE-PE Nº 1609838-9**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves – designado para lavra o Acórdão
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

15.08

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423320-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E



RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1278/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIA SELEÇÃO SIMPLIFICADA. COVID-19. NECESSÁRIA DESBUROCRATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIANTE DO CENÁRIO DE URGÊNCIA. ILEGALIDADE MITIGADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 22 DA LINDB. PROVIMENTO PARCIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423320-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 640/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2325471-3), ACORDAM, à unanimidade, os do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não há comprovação da realização de seleção simplificada prévia às contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a contratação temporária constitui modalidade extraordinária de admissão de pessoal, que necessita da demonstração do excepcional interesse público;

CONSIDERANDO as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19 durante o exercício de 2022, que tornaram premente o robustecimento dos serviços de saúde municipais, e, ainda, mostraram imprescindível a desburocratização de certos procedimentos para viabilizar a eficiência da atuação estatal à época;

CONSIDERANDO que ainda vigentes, no exercício financeiro de 2022, os decretos estaduais de calamidade pública;

CONSIDERANDO que mesmo diante de tal contexto, para as contratações que não nas áreas da saúde e da educação, era possível a realização, ao menos, de uma simples análise prévia curricular dos contratados, por exemplo, para que restasse garantida uma mínima impessoalidade e a moralidade das admissões,

Em, preliminarmente, CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, julgando LEGAIS, exclusivamente, as 23 (vinte e três) admissões de pessoal destinadas às áreas da saúde e da educação do Anexo Único do Relatório de Auditoria dos autos originários (documento nº 12 do Processo TCE-PE nº 2325471-3), mantendo-se a ILEGALIDADE das 20 (vinte) demais, atinentes aos cargos de motorista (salvo o escolar), gari, auxiliar administrativo, pedreiro, vigilante, recepcionista, tratorista e auxiliar de serviços gerais.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

16.08

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100466-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1296 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO. AJUSTE. GESTOR. FISCAL. NOMEAÇÃO. ROTINAS. NORMAS INTERNAS. IMPLEMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES. DESPROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100466-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 514/2022;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu afastar as irregularidades atribuídas no processo de Auditoria Especial, tais como: a ausência de processo administrativo formal prévio à formalização do convênio; movimentação de recursos destinados a convênio, inclusive com saques na "boca do caixa" de recursos do convênio por parte de assessor da Prefeitura; execução dos convênios e a falta parcial da prestação de contas do convênio, falta de comprovação na aplicação dos recursos recebidos, mas que foram devolvidos voluntariamente pelo então prefeito; despesas com aquisição de material esportivo não comprovadas; ausência de designação de gestor e fiscal de contrato por parte do prefeito; resultando em indícios de peculato e improbidade,



que estão sendo apurados pela Polícia Civil de Pernambuco, na Operação Fim de Jogo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão nº 162/2022, abaixo transcrito, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal dos Palmares, relativa ao exercício financeiro de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100466-2), com imputação de débito e multa ao ora recorrente, então prefeito no exercício analisado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423004-2

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1297/2024

**P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990. ADI Nº 1.476. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO PELO PLENO DA
CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA
CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ,
DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE
E DA PROPORCIONALIDADE.**

Prevelem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na

modulação dos efeitos pertinentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423004-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3359/2023 (PROCESSO TC Nº 2321095-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de Pedido de Rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do Acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão Modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da



presunção de constitucionalidade da Lei Estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica, que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADI nº 1.476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,

Em **DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Rescisão vertente para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 0165, de 30/01/2023, que aposentou o servidor Fernando José de Araujo, no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, CL- IV, FS- A.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423168-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO E FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1298/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990. ADI Nº 1.476. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO PELO PLENO DA
CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA
CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ,
DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE
E DA PROPORCIONALIDADE.

Prevalecem os princípios da segurança jurídica, da confiança

legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423168-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5319/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321250-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de pedido de rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas,



cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica que deve permeiar a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADIN nº 1.476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,

Em **DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Rescisão vertente para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 0286, de 30/01/2023, que aposentou o servidor Wilson Pessoa Veras, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, CL-IV, FS-A.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423708-5

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1299/2024

**P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990. ADI Nº 1476. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO PELO PLENO DA
CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA**

CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Prevalecem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423708-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4634/2023 (PROCESSO TC Nº 2321098-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de pedido de rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;



CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a da legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADIN Nº 1476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,

Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 0170 de 30/01/2023, que aposentou o servidor Geraldo Ramos Cavalcante, no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL CL.IV-FS.A.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320962-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1300/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO

PROVIDO.

1. Verificado que a maioria das contratações temporárias analisadas foram realizadas no período pré-pandêmico (janeiro e fevereiro de 2020), não há fundamentação fática ou justificativa para a omissão do processo seletivo simplificado.

2. O advento da Covid-19 não desobrigou os gestores de observar os princípios que regem a Administração Pública, de modo que, mesmo durante este período, a promoção de seleção simplificada prévia era condição imprescindível às contratações temporárias, ainda que com base em simples análise curricular fundada em critérios objetivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320962-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2051/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057461-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias objeto do presente processo foram realizadas em grande parte nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, antes do decreto de emergência em saúde pública no Estado de Pernambuco, instaurado em 14/03/2020;

CONSIDERANDO que apenas 11 das 134 contratações analisadas ocorreram após a declaração do estado de emergência, o que corresponde a menos de 10% do total;

CONSIDERANDO que, mesmo durante a pandemia, os gestores públicos estavam obrigados a observar os princípios constitucionais da Administração Pública, incluindo a necessidade de processos seletivos simplificados, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de um processo seletivo simplificado para as contratações temporárias compromete os princípios da impessoalidade e da transparência, essenciais para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, em decisão recente (Processo TCE-PE nº 2326808-6), reafirmou a necessidade de um processo seletivo simplificado, mesmo em contextos de emergência, para garantir a legalidade e a moralidade nas contratações públicas;

CONSIDERANDO a análise e conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 2051/2022, prolatado pela Primeira



Câmara, por ocasião do Processo TCE-PE nº 2057461-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423719-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1301/2024

**P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990. ADI Nº 1.476. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO PELO PLENO DA
CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA
CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ,
DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE
E DA PROPORCIONALIDADE.**

Prevalecem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423719-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3352/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216294-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do

Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de pedido de rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora interessada que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADIN nº 1.476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,



Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 2913, de 29/06/2022, que aposentou a servidora Risomére Rezende do Amaral, no cargo de HEMO ASSISTENTE, CL-IV, FS-M.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422997-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1302/2024

**P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990. ADI Nº 1.476. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO PELO PLENO DA
CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA
CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ,
DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE
E DA PROPORCIONALIDADE.**

Prevalecem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

nº 2422997-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3379/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321092-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de pedido de rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica, que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não



contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADIN nº 1.476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,

Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 0139, de 30/01/2023, que aposentou o servidor Carlos Nicécio Frosino, no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, CL-IV, FS-A.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423096-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E

ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB/PE

Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1303/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990. ADI Nº 1.476. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO PELO PLENO DA
CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA
CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ,
DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE
E DA PROPORCIONALIDADE.

Prevalecem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude,

comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423096-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5154/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217893-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de pedido de rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração



e os seus servidores;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADIN Nº 1476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,

Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 3871, de 30/08/2022, que aposentou o servidor Luiz Antônio de Vasconcelos, no cargo MÉDICO, CL-IV, FS-A.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

17.08

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422742-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/2024

P R E V I D E N C I Á R I O .
APOSENTADORIA. LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990. ADI Nº 1.476. MODULAÇÃO
DE EFEITOS. SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO PELO PLENO DA
CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA
CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA BOA-FÉ,
DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE
E DA PROPORCIONALIDADE.

Prevalecem os princípios da segurança jurídica, da confiança

legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ação direta de inconstitucionalidade, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422742-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NºS 4385/2023 (PROCESSO TC Nº 2218402-8) E 4779/2023 (PROCESSO TC Nº 2320769-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, no exame de situações fático-jurídicas substancialmente similares, já consolidou seu entendimento, seja no que concerne ao manejo, ao conhecimento de pedido de rescisão, seja ao seu mérito; devendo ser adotadas, portanto, as mesmas razões de decidir;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em



mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, em face da presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os postulados formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação de situações específicas não contempladas, literalmente, na modulação dos efeitos pertinentes à ADIN nº 1.476, que, mesmo dotada de concretude, comporta interpretação quanto aos seus motivos determinantes,

Em **CONHECER** o Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 4.466, de 29/09/2022, que aposentou o servidor Paulo Antônio da Silva no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, CL-IV FS-A, bem como julgar legal a Portaria FUNAPE nº 0074, de 17/01/2023, que concedeu pensão por morte à Sra. Rosa Maria de Barros Silva, viúva e beneficiária do ex-segurado Paulo Antônio da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100743-4AR001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu
INTERESSADOS:
ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1305 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ANÁLISE EXAUSTIVA A SER REALIZADA EM AUDITORIA ESPECIAL.

MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100743-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 16 da Resolução TC nº 155 /2021; **CONSIDERANDO** o teor do Acórdão nº 1108/2024 e as razões do Agravo Regimental, bem como os documentos anexos à espécie recursal;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar então concedida e referendada evita a submissão dos cofres públicos a potenciais danos, enquanto não encerrada a instrução das irregularidades no âmbito da Auditoria Especial que averigua os mesmos fatos, sendo razoável a sua manutenção,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 1108/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
INTERESSADOS:
ARTUR BELARMINO DE AMORIM
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1306 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESCRIÇÃO PUNITIVA.
INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES
INSUFICIENTES. NÃO
COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO



PARCIAL.

1. O prazo quinquenal da prescrição punitiva prevista no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE, tem seu marco inicial de contagem a partir da autuação do respectivo processo nesta Corte de Contas, ou seja, da data da formalização processual, entendimento que também se extrai do art. 53-C, inciso I, da LOTCE;

2. Quando, nada obstante existirem razões para alteração de parte da deliberação, ainda permanecerem os motivos que ensejaram o resultado da deliberação guerreada, dar-se-á provimento parcial ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição punitiva não deve ser acolhida;

CONSIDERANDO que após a análise das alegações recursais a irregularidade atinente às despesas de pessoal erroneamente lançadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física”, bem como as falhas verificadas no Pregão Presencial nº 08/2017 do Fundo Municipal de Saúde restaram mitigadas;

CONSIDERANDO, todavia, que o recorrente não logrou êxito em afastar a irregularidade quanto à realização de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO que a multa que lhe foi aplicada (Acórdão nº 792/2023) foi revista pelo Acórdão nº 683/2024 (Embargos de Declaração - Processo TCE/PE nº 18100420-3ED001), tendo alterada a fundamentação para o art. 73, inciso I, sendo arbitrada no percentual mínimo previsto no referido dispositivo, não se revela desproporcional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de mitigar as falhas referentes aos itens 2.1.6 e 2.1.9 do R.A., mantendo contudo a irregularidade pelo fracionamento de despesas sem licitação e a multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ENIO AMORIM VIANA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1307 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESCRIÇÃO PUNITIVA.
INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES
INSUFICIENTES. NÃO
PROVIMENTO.

1. O prazo quinquenal da prescrição punitiva prevista no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE, tem seu marco inicial de contagem a partir da autuação do respectivo processo nesta Corte de Contas, ou seja, da data da formalização processual, entendimento que também se extrai do art. 53-C, inciso I, da LOTCE;

2. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional à infração que lhe foi atribuída, permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição punitiva não deve ser acolhida;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade que lhe foi imputada e que ensejou a penalidade aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não



Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3RO003
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - **TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1308 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESCRIÇÃO PUNITIVA.
INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O prazo quinquenal da prescrição punitiva prevista no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE, tem seu marco inicial de contagem a partir da autuação do respectivo processo nesta Corte de Contas, ou seja, da data da formalização processual, entendimento que também se extrai do art. 53-C, inciso I, da LOTCE;
2. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem falhas de menor potencial ofensivo que, no contexto geral, não se revelam suficientes para a aplicação da penalidade aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário afastar a multa que lhe fora aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual

nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição punitiva não deve ser acolhida; e

CONSIDERANDO, todavia, que o Recorrente foi responsabilizado tão somente por falhas na condução do pregão presencial do Fundo Municipal de Saúde (P.P nº 08/2017-F.M.S), item 2.1.9 do Relatório de Auditoria, as quais na deliberação guerreada, em sua maior parte, restaram mitigadas, não remanescendo falha que justifique a imputação da penalidade aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação combatida em face da mitigação da falha que a ensejou.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3RO004
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - **TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1309 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESCRIÇÃO PUNITIVA.
INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O prazo quinquenal da prescrição punitiva prevista no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE, tem seu marco inicial de contagem a partir da autuação do respectivo processo nesta Corte de Contas, ou seja, da data da formalização processual, entendimento que também se extrai do art. 53-C, inciso I, da LOTCE;
2. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente,



remanesceram falhas de menor potencial ofensivo que, no contexto geral, não se revelam suficientes para a aplicação da penalidade aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é cabível em grau de Recurso Ordinário afastar a multa que lhe fora aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição punitiva não deve ser acolhida;

CONSIDERANDO, todavia, que, após a análise das alegações da recorrente, a falha que ensejou a penalidade questionada restou mitigada, não sendo merecedora da sanção aplicada;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação combatida em face da mitigação da falha que a ensejou.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

RENATA MICAELY DA SILVA CORDEIRO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1310 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES RECURSAIS PELOS
MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos Interessados, sendo representado pelo mesmo procurador, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

PAULO FRANCISCO FERREIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1311 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES RECURSAIS PELOS
MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO



CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, sendo representado pelo mesmo procurador, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

MÁRCIO CAVALCANTI LINS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1312 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES RECURSAIS PELOS
MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE-PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, sendo representado pelo mesmo procurador, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101000-2RO005

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

FABIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1313 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES RECURSAIS PELOS
MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE-PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101000-2RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, sendo representado pelo mesmo procurador, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE,



Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA